

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 521

Recife - Quarta-feira, 13 de maio de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 26/2020 Recife, 12 de maio de 2020

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao isolamento social, diante do crescimento da propagação do vírus e do número de óbitos

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9°, inc. XI, e 10, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante este período a Procuradoria Geral de Justiça foram expedidas várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, entre as quais:

a) Recomendação PGJ n.º 09/2020 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado;

- b) Recomendação PGJ n.º 11/2020 Acerca de novo número de pessoas aglomeradas e versa sobre a proibição do serviço de mototáxi;
- c) Recomendação PGJ n.º 13/2020 Adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção do aumento arbitrário de preços;
- d) Recomendação PGJ n.º 16/2020 Dispõe sobre a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal no 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal no 10.282/2020 e Estadual no 48.809/2020 e suas alterações
- e) Recomendação PGJ n.º 18/2020 Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19);
- f) Recomendação PGJ n.º 19/2020 Dispõe sobre orientações aos membros acerca das feiras livres;
- g) Recomendação PGJ n.º 21/2020 Acerca da adoção de medidas para reduzir os riscos da Covid-19 nas agências bancárias;
- h) Recomendação PGJ n.º 22/2020 Referente à atenção integral às gestantes e puérperas;
- i) Recomendação PGJ n.º 24/2020 Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais;
- j) Recomendação PGJ n.º 25/2020 Estruturação emergencial do exercício das competências municipais relacionadas a sepultamentos em face da Covid-19;

CONSIDERANDO a indicação de que nos últimos 21 dias o isolamento social passou de 74% para 49,7%, ou seja, houve um relaxamento nos índices de isolamento social, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO a publicação, no dia de ontem, do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020 que, além de manter vigentes os Decretos já publicados que tratam de medidas restritivas, determina em todo o Estado de Pernambuco, a utilização de máscara, ainda que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, bem como nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, no período de 16 a 31 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas, e ainda a fixação de regras de funcionamento para as atividades e serviços essenciais, sem prejuízo dos entes municipais estabelecerem regras mais restritivas.

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal: Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 268 -Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

RESOLVE:

- I RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco:
- a) que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir os artigos 2º e 6º do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, SEM PREJUÍZO DOS ENTES MUNICIPAIS ESTABELECEREM REGRAS MAIS RESTRITIVAS, notadamente o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais em todo território do Estado de Pernambuco, bem como, nos estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais de funcionamento permitido, o cumprimento das regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, além das exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde;
- b) que INTENSIFIQUEM as providências necessárias junto aos órgãos municipais, gabinetes de crise locais, órgãos de segurança pública e assistência social, entre outros, para fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, em especial:
- 1) as referidas pelos Decretos Estaduais nºs 48.809, 48.834, 48837 e 48955, que tratam das medidas temporárias no âmbito do comércio, da prestação de serviços, da construção civil e da concessão e prestação de serviços públicos, visando o exercício apenas das atividades essenciais que relaciona; da vedação ao transporte intermunicipal de passageiros, com as exceções que relaciona e dos serviços de moto taxi; da vedação de acesso a praias, calçadão de avenidas nas faixas de beira mar e beira rio, parques e da vedação de aglomeração de mais de dez pessoas, salvo para atividades essenciais (Recomendação PGJ n.º 09/2020):
- 2) o cumprimento pelas agências bancárias do Estado do recebimento de prévia higienização dos ambientes de circulação, observando rigorosamente todas as normas sanitárias, e disponibilização de número de colaboradores suficientes a reduzir o tempo de permanência nas filas do interior, autoatendimento e parte externa das agências, observando sempre a distância regulamentar de um metro entre os clientes (Recomendação PGJ nº 21/2020);
- 3) o cumprimento pela Prefeitura Municipal das necessárias providências para disciplinar as feiras livres municipais, de forma a assegurar as medidas higiênicas necessárias à prevenção, tais como, a disponibilização, em cada banca da feira, álcool gel 70%, manutenção da distância mínima de segurança de um metro e meio entre as pessoas, utilização de equipamentos de proteção individual pelos feirantes, higienização das bancas e dos utensílios necessários ao exercício das atividades (Recomendação PGJ nº 19/2020);
- 4) a garantia de que os servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar durante o período de guarentena, tenham acesso às máscaras e o estímulo à sociedade civil organizada para o uso de máscara, mesmo que artesanal,

- notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público (Recomendação PGJ nº 24/2020);
- 5) a fiscalização pelas Prefeituras Municipais do fechamento do comércio local não essencial, inclusive do comércio informal, podendo para tanto adotar as providências que lhe são próprias, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções administrativas (Recomendação PGJ nº 16/2020);
- 6) a fiscalização, inclusive pelas Prefeituras Municipais, quanto ao cumprimento pelos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial,, do rigoroso cumprimento das normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, bem como de medidas adicionais durante a situação de calamidade pública, relacionadas na Recomendação nº 13/2020;
- 7) a fiscalização, seja pela Polícia Militar de Pernambuco, seja pelas Prefeituras Municipais, quanto a aglomeração de pessoas, salvo nos casos de atividades essenciais, bem como a proibição de serviço de mototáxi (Recomendação PGJ n.º 11/2020);
- c) que fiscalizem a execução e a efetividade:
- 1) dos Planos de Contingência Municipais, no que se refere ao acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências (Recomendação PGJ nº 18/2020);
- 2) da atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE (Recomendação PGJ nº 22/2020);
- 3) do planejamento específico pelas Prefeituras Municipais para o período de pandemia que contemple as necessidades de transporte, manejo e sepultamento de corpos e as demandas acrescidas de assistência social, conforme as orientações específicas dos governos federal e estadual relacionadas à atestação de óbito, ao traslado de corpos e aos sepultamentos, assegurando rapidez e segurança em todo o processo (Recomendação PGJ nº 25/2020);
- d) que promovam a articulação dos órgãos do Governo do Estado sediados no município, da Prefeitura Municipal, entidades de classe, sociedade civil organizada, além de outros que entender pertinentes, a fim de viabilizar o cumprimento das regras de isolamento social previstas e auxiliar os órgãos de fiscalização para seu cumprimento.
- e) que promovam o acompanhamento e a fiscalização dos atos administrativos, especialmente os referentes à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia, visando a defesa do patrimônio público, na forma da Recomendação PGJ nº 18/2020 e Informações técnico jurídicas nº 02/2020 do CAOP Patrimônio Público.
- II RECOMENDAR aos Promotores de Justica dos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV,

RAL SUBSTITUTO



alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir o Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, no que se refere a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas no período de 16 a 31 de maio de 2020, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

III - DETERMINAR que o CAOP-SAÚDE, CIDADANIA e PATRIMÔNIO PÚBLICO subsidiem os membros do MPPE com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas e que acompanhem as ações e resultados quando lhes forem informados pelos Promotores de Justiça, para fins de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

IV - Encaminhe-se a presente recomendação à:

- a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;
- b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;
- c) ao Governo do Estado de Pernambuco, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Secretários de Estado e demais órgãos estaduais que entender pertinente.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.012/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE, Promotor de Justiça de Venturosa, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 11, com sede em Arcoverde, em conjunto ou separadamente, no período de 14/05/2020 a 02/06/2020, em razão das férias do Bel. João Paulo Carvalho dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ № 1.013/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor solicitou averbação em ficha funcional de curso de graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de graduação atende ao requisito previsto na Lei 12.956/2005, qual seja, ser reconhecido através de Portaria do MEC;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 067/2020;

RESOLVE:

PROMOVER para a classe "B" o servidor ALMIR ROGERIO DE ARAUJO OZIEL, Técnico Ministerial - Área Administrativa, Matrícula nº 189.559-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, pela conclusão do curso de graduação em Direito— Processo nº 228669/2020, obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 05/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.014/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei $n^{\rm o}$ 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que a servidora solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que a servidora preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, quais sejam, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 048/2020;

RESOLVE:

PROMOVER para a classe "C" a servidora ANA CAROLINA WANDERLEY NOGUEIRA, Técnica Ministerial - Área Administrativa, Matrícula nº 189.860-4, pertencente ao Quadro

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

UBPROCURADORA-GERAL DE JUS
SSUNTOS INSTITUCIONAIS

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: /aldir Batdosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, pela conclusão do curso de Pós-Graduação lato sensu MBA em Gestão de Pessoas - Area: Ciências Sociais. Negócios e Direito – Processo nº 226391/2020, obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 18/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.015/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, quais sejam, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 066/2020;

RESOLVE:

PROMOVER para a classe "C" o servidor DIRLEY WAGNER RAMOS MAGALHÃES, Técnico Ministerial - Área Administrativa, Matrícula nº 189.863-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, pela conclusão do curso de Pós-Graduação lato sensu - Especialização em Governança em TI - Processo nº 226082/2020, obedecendo ao disposto na Lei n° 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 17/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justica

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.016/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação constante na Comunicação Interna nº 01/2020, datada de 28/04/2020, da Promotoria de Justiça de Cupira, no Processo Sei nº 19.20.0416.0004894/2020-77;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I - FAZER RETORNAR, a pedido, a servidora ÂNGELA MARIA DA SILVA, Auxiliar Administrativo, à Prefeitura Municipal de Cupira;

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 084/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 242749/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS

JUNIOR

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 243470/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 243569/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 243590/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Declaração de Bens Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 242069/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOF



POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 238949/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO

LEITÃO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 239729/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE

CARVALHO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 239509/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 239950/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 239971/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 237829/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: ÁUREA ROSANE VIEIRA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 236910/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO

GERAL SUBSTITUTO



Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 157091/2019 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 12/05/2020 Nome do Requerente: ÁUREA ROSANE VIEIRA

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em

Assuntos Administrativos para análise.

Número protocolo: 227359/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença prêmio (gozo) Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO Despacho: Defiro o pedido de gozo de 60 (sessenta) dias de licença prêmio, a partir do dia 01/10/2020, referentes ao 3º quinquênio. À CMGP

para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA -CONSTITUCIONAL

DECISÃO Nº 2020/129553 Recife, 12 de maio de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Diego Pessoa Costa Reis, exarou a seguinte decisão:

Auto nº 2020/129553

SEI nº 10.20.0302.0005243/2020-27

Natureza: Procedimento de gestão administrativa Origem: Ofício Circular nº001/2020/GAB-OLN/CNMP

Interessado: Oswaldo D'Albuquerque, Ouvidor Nacional do CNMP Assunto: Consulta sobre vestimenta de candidatos a concurso

Acolho integralmente o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional. Determino que sejam encaminhadas cópias desta decisão e do parecer supra à ATMA-D, via SEI, por competência. Publique-se esta decisão. Em seguida, arquive-se.

VALDIR BARBOSA JUNIOR Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 085. Recife, 12 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo interno: 895

Assunto: Procedimento Administrativo nº 53/2020

Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Á Secretaria Processual.

Número protocolo interno: 896 Assunto: Impedimento Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): Janaína do Sacramento Bezerra

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo interno: 897 Assunto: Relatório do Júri Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): Romero Tadeu Borja de Melo

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e

pronunciamento.

Número protocolo interno: 908

Assunto: Decisão

Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar para análise e

pronunciamento.

Número protocolo interno: 909

Assunto: Plantão

Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): Daniela Brasileiro

Despacho: Ciente. À Assessoria para conhecimento.

Número protocolo interno: 910 Assunto: Ofício CGMP nº 331/2020-SA

Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): Bianca Cunha de Almeida Albuquerque

Despacho: Junte-se ao PGA correspondente. Em seguida, remeta-se à

Corregedoria Auxiliar para análise e providências.

Número protocolo interno: 911 Assunto: Solicitação Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): Olga Machado Silva Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo interno: 912

Assunto: Certidão

Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): Raisa Costa Aranha Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo interno: 913 Assunto: Exercício Simultâneo Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): José da Costa Su

Interessado(a): José da Costa Soares Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo interno: 914 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): Thaissa Fidalgo Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo interno: 915 Assunto: Incongruências do PJE Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): Bianca Stella AzevedoBarroso

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005217/2020-31

Assunto: Implantação do sistema SIM Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): 1ª e 2ª PJ Cível de Goiana

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005224/2020-28

Assunto: Implantação do sistema SIM Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): PJ de Tabira

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

rianiuso direce antos (resisiente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -nail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000 providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005220/2020-28

Assunto: Implantação do sistema SIM Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): 1ª PJ de Água Preta

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005221/2020-28

Assunto: Implantação do sistema SIM Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): 3ª PJ Cível e 7ª PJ Criminal de Olinda.

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005219/2020-31

Assunto: Implantação do sistema SIM

Data do Despacho: 11/05/20

Interessado(a): 3ª PJ Cível, 6ª PJ e 7ª PJ Criminais de Jaboatão do

Guararapes

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005223/2020-28

Assunto: Implantação do sistema SIM Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): PJ de Petrolândia

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005222/2020-2

Assunto: Implantação do sistema SIM Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): PJ de Betânia

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005216/2020-31

Assunto: Implantação do sistema SIM Data do Despacho: 11/05/20 Interessado(a): 3ª PJ de Gravatá

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: (...) Assunto: Notícia de Fato nº 13/2020 Data do Despacho: 11/05/2020 Interessado(a): Anônimo

Pronunciamento: Cuida-se de expediente advindo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha reclamação anônima dando conta da suposta desídia do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Comarca de (...). Alega o reclamante, em síntese, que todas as atividades da Promotoria de Justiça são desempenhadas exclusivamente pelos servidores, inclusive o atendimento ao público, restando ao agente ministerial tão somente a assinatura de documentos. Incumbe a este órgão correcional o dever de apurar denúncias envolvendo a quebra de deveres funcionais ou de mandamento ético por parte de membro do Ministério Público. No entanto, é preciso que a peça reclamatória traga consigo elementos suficientes para justificar a deflagração de uma apuração formal, sobretudo quando anônima, evitando a desnecessária movimentação da máquina administrativa para a investigação de denúncias lastreadas em meras conjecturas e ilações. Na hipótese dos autos, além de anônima, não cuidou a reclamação de apontar qualquer elemento probatório das acusações atribuídas ao(à) Promotor(a) de Justiça, implicando na ausência

de justa causa para adoção de providências nesta esfera disciplinar. Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento à Ouvidoria. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 04/2020

Data do Despacho: 11/05/2020

Interessado(a): Domício Leopoldo Correia de Pontes

Pronunciamento: Trata-se de manifestação apresentada por Domício Leopoldo Correia de Pontes, por meio da qual relatou, em síntese, que estava sendo vítima, juntamente com sua família, de ameaças perpetradas por pessoas da sua vizinhança, no município de (...). Considerando que o caso não envolvia o cometimento de falta funcional por membro deste Ministério Público, decidiu-se pelo encaminhamento do expediente à (...) Promotoria de Justiça (...), objetivando a adoção de eventuais medidas cabíveis. O(A) agente ministerial em exercício na sobredita Promotoria de Justiça acusou o recebimento do expediente e, ato contínuo, informou que os fatos noticiados pelo reclamante estavam sendo apurados por intermédio de inquérito policial. A par dos relatos do(a) agente ministerial e, após o decurso de razoável prazo de tramitação do IP, decidiu-se por solicitar informações atualizadas sobre o desfecho das diligências realizadas pela autoridade policial. Em resposta, o(a) Promotor(a) de Justiça comunicou que os fatos noticiados pelo senhor Domício Leopoldo já estão sendo apurados na esfera judicial por meio do Processo Criminal nº (...), em tramitação na (...) Vara (...), ao tempo em que juntou respectivo espelho de movimentação processual extraído do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Como se vê, o caso em questão está sendo adequadamente tratado pelo Ministério Público de (...), mais precisamente pela (...) Promotoria de Justiça (...), inexistindo, portanto, qualquer medida adicional a ser adotada por esta Corregedoria Geral. Nesse trilhar, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento ao agente ministerial em atuação no sobredito órgão de execução. Publique-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 302/2020. Recife, 11 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr Procurador Geral de Justiça, contida na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES0-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2017;

Considerando o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005:

Considerando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no D.O.E de 20/01/2016;

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica nº 25/2018, celebrado entre o MPPE e a Prefeitura Municipal do Recife, assinado em 20/06/2018;

Considerando a Portaria do Prefeito da Cidade do Recife nº 095/2020. publicada no Diário Oficial do Executivo Municipal de 14/01/2020;

Considerando, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0067.0004900/2020-09, protocolado nesta Procuradoria Geral de Justiça em 29/04/2020.

RESOLVE:

II - Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público

GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOF



RODRIGO ALBUQUERQUE CANTARELLI MARROQUIM, Agente de Segurança Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Recife ora à disposição desta Procuradoria Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016.

II - Lotar o servidor no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

III - Esta portaria retroagirá ao dia 27/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de abril de 2020.

Maviael Souza Silva SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 304/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14:

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0523.0004999/2020-02, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 290/2020, publicada em 30/04/2020, para: Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 305/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0523.0005104/2020-77, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 290/2020, publicada em 30/04/2020, para:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 12 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 306/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0523.0004950/2020-64, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 290/2020, publicada em 30/04/2020, para: Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife. 12 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 307/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14:

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0523.0004960/2020-85, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 290/2020, publicada em 30/04/2020, para:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerr

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-SGMP Nº 308/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO publicação em rede social de imagem com a utilização de símbolo não oficial do Ministério Público, apontando possível irregularidade funcional cometida por servidor (a) deste Órgão.

DETERMINAR à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Procuradoria-Geral de Justiça, instituída através da Portaria POR-PGJ nº 3.086/2019, de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.2019, de lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, que instaure SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA tendo em vista a possível existência de falta funcional atribuível a servidor público em atuação no Ministério Público de Pernambuco, conduta esta que, se comprovada, propiciará a aplicação de pena disciplinar cabível e/ou ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Ministério Público, devendo a Comissão assegurar ao referido servidor o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa conforme estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2020.

Maviael de Souza Silva SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 309/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES - PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Processo 19.20.0159.0004421/2020-19, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Tornar a PORTARIA POR-SGMP N. 873/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04/10/2019, sem efeito que concedeu o gozo de Licença Prêmio ao servidor LEONARDO PONTES DE CASTRO, Técnico Ministerial - Contabilidade, matrícula nº188.649-5;

II- Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor LEONARDO PONTES DE CASTRO, Técnico Ministerial - Contabilidade, matrícula nº188.649-5, lotado na Divisão Ministerial de Contabilidade e Custos, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 01/10/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de abril de 2020

Maviael de Souza Silva SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 12/05/2020 Recife, 12 de maio de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 12/05/2020

Número protocolo: 243010/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Coronavírus Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: JEFFERSON LUIZ DA SILVA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 242689/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: JOAO PAULO BARBOSA NETO

Despacho: Autorizo, excepcionalmente, conforme requerido. Segue para

as providências necessárias.

Número protocolo: 243609/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: MÉRCIA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 243769/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: CICERO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências

necessárias.

Número protocolo: 236813/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: SUELENE BORGES DE LIMA CHAVES

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 235032/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 12/05/2020 Nome do Requerente: RATI FINIZOLA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 236814/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: SUELENE BORGES DE LIMA CHAVES

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo,

excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 234550/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo) Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO DE ASSIS ARÔXA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs no 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 236872/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo) Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Reguerente: DIEGO HENRIQUE CERQUINHO MONTEIRO Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 227992/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo) Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: INÁURIA FERREIRA DA SILVA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 235190/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: ARISTHON JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237100/2020

Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: DARCYONE SANTOS VILAR

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 240190/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: IGOR ANDERSON CARDOSO GONÇALVES Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 236751/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Promoção

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: JACKSON BEZERRA PINHEIRO

Despacho: Considerando o parecer da AJM, encaminho para que

seja minutada a portaria e encaminhado para que AMPEO informe dotação orçamentária.

Número protocolo: 226694/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Abono de permanência Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: NELY SANTOS CARNEIRO FERREIRA

Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO e parecer da AJM, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 226082/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Promoção Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: DIRLEY WAGNER RAMOS MAGALHÃES Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO e parecer da AJM, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 226391/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Promoção

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: ANA CAROLINA WANDERLEY NOGUEIRA Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO e parecer da AJM, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 228669/2020 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Promoção

Data do Despacho: 12/05/2020

Nome do Requerente: ALMIR ROGERIO DE ARAUJO OZIEL

Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO e parecer da AJM, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Recife,12 de maio de 2020

Maviael de Souza Silva

Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 05/2020. Recife. 8 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ

Procedimento nº 01767.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atuação na Promotoria de Justiça de Itambé, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter

GERAL SUBSTITUTO

EFE DE GABINETE



constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."; CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor. nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica"

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento

Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/20111, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma Lei Federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendolhes assegurada justa indenização"; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a

"gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7°, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc:

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem iurídica"

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional"

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social...; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo 8º, que os

GERAL SUBSTITUTO



direitos acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem-estar;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus (COVID-19) evoluiu para pandemia, e que, além disso, o endereço eletrônico oficial da Secretaria Estadual de Saúde (https://www.cievspe.con/novocoronavirus-2019-ncov) noticia, no dia 05/05/2020, que até o dia 03 de maio do corrente ano houve a confirmação de 8.863 (oito mil, oitocentos e sessenta e três) casos do Novo Coronavírus (COVID-19) e 691 (seiscentos e noventa e uma) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento, e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO a previsão pelo calendário de pagamento de benefícios do INSS para o ano de 2020 e o desencadeamento do programa federal denominado "Auxílio Emergencial", no Estado de Pernambuco, a procura mensal de 312.454, pelos beneficiários(as) do INSS, e, outros milhares de beneficiários do citado programa federal em períodos coincidentes, aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, a adoção de medidas preventivas de propagação do COVID-19, o agrupamento rotineiro de pessoas em filas bancárias são ocorrências contraditórias de tais medidas;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, a adoção de medidas preventivas de propagação do COVID-19, o agrupamento rotineiro de pessoas em filas bancárias são ocorrências contraditórias de tais medidas;

CONSIDERANDO que é necessário evitar o contágio do COVID-19, que pode se dar através do contato e respiração entre pessoas próximas, como está ocorrendo em filas bancárias;

CONSIDERANDO o advento de período de chuvas que podem aumentar a proximidade das pessoas que se aglomeram em filas na área externa dos bancos e correspondentes bancários, eis que tendem a se aproximar embaixo de marquises e de reunirem-se em guarda chuvas

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da

administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus; RESOLVEM:

I - RECOMENDAR à Exma. Sra. Prefeita do Município de Itambé/PE, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, providencie:

1)A urgente proteção (cobertura), por toldos, tendas ou similares de toda aárea demarcada pela própria Administração Pública para formação de filas externas de acesso à Caixa Econômica Federal, à Casa Lotérica e Correspondentes Bancários desta cidade;

2)Remova e não permita a instalação de qualquer equipamento nas áreasdemarcadas que possam contribuir com a transmissão, pelo contato físico, do COVID19;

3)Disponibilize quadro pessoal suficiente para organização das filas eobediência às regras sanitárias, além de esclarecimento dos cidadãos sobre o momento, o direito e a disponibilidade dos benefícios sociais e do auxílio emergencial;

- 4) Demarque sinalização para posicionamento na fila, assegurando distância mínima entre os clientes das filas bancárias, utilizando-se, se necessário, da via pública que pode ser interditada excepcionalmente;
- 5) Recomende aos usuários que utilizem máscaras corretamente e de forma contínua em via pública e ao adentrar na agência e correspondentes bancários, para proteção dos mesmos, dos funcionários e da população em geral;
- 6) Exercite seu Poder de Polícia Administrativo para as pessoas que desrespeitarem os preceitos legais;

7) Promovam a divulgação da forma de organização das filas bancárias, para conhecimento e conscientização da população, bem como orientem para comparecimento às agências bancárias somente das pessoas que precisam de atendimento, salvo para as pessoas que necessitem de acompanhante, que podem ir acompanhadas deste. II - RECOMENDAR aos Ilmos. Srs. Gerentes da CEF e Bradesco, bem como Correspondentes Bancários desta cidade, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, providenciem:

1)A imediata advertência para o uso da máscara de proteção do nariz eda boca durante o ingresso e estadia, no interior do prédio da agência e correspondente bancários, a começar do autoatendimento, de funcionários, clientes e usuários.

2)O absoluto controle de ingresso nas dependências dessa agência declientes e usuários, apenas para atendimento imediato;

3)O imediato fornecimento de EPI's, segundo as orientações doMinistério da Saúde, a todo o quadro de funcionários;

4) Respeito ao distanciamento mínimo entre os clientes e usuários nas filas bancárias no interior e exterior das agências e correspondentes bancários, atuando em parceria com a Administração Pública na organização da fila externa.

Assina-se o prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências recomendadas, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis. DELIBERAÇÕES:

I - REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;b) Aos Centros de Apoio Operacionais às Promotorias (CAOP's) do Patrimônio

Público, do Consumidor, da Cidadania e da Saúde, para conhecimento e registro:

c)À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado:

d)Ao Comando local da Polícia Militar para prestar apoio aos órgãos quanto

ao atendimento desta recomendação. Cumpra-se.

ERAL SUBSTITUTO



Itambé, 08 de maio de 2020.

JANINE BRANDÃO MORAIS Promotora de Justiça

> JANINE BRANDÃO MORAIS Promotor de Justiça de Itambé

RECOMENDAÇÃO Nº n.º 06/2020 Recife, 12 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU/PE

Referente ao Procedimento Administrativo de nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.; CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que

o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa; CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março

de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de transporte clandestino de pessoas, tanto intermunicipal e interestadual, inclusive com a utilização de motos (mototáxi);

CONSIDERANDO a articulação deflagrada com vários órgãos ao enfrentamento da COVID-19, em defesa da SAÚDE e da VIDA da população, e a existência risco potencial oriunda da atividade ainda ativa de serviços de transportes interestaduais clandestinos, sem que se tenha o controle das rotas e a informação às Secretarias de Saúde dos horários de chegada de pessoas para fins de cadastramento, orientação, monitoramento e controle da quarentena prevista na Lei nº 13.979, de 2020, bem como na Portaria Interministerial nº

05/2020, dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública e, ainda, que o serviço de mototaxistas está sendo realizado de maneira clandestina, dentro dos limites da cidade e a zona rural dessa municipalidade;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo, do ponto de vista formal, uma relação jurídica tributária e, por isso, ser inviável, tecnicamente, o lançamento definitivo do tributo, condição essencial para a adequação típica dos crimes tributários, segundo a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a clandestinidade do serviço transporte implica, necessariamente, perda de receita, diante do não recolhimento de tributos;

CONSIDERANDO que o transporte clandestino de passageiros dá causa a subempregos, com precarização das condições de trabalho, remuneração e demais garantias do trabalhador;

CONSIDERANDO que a publicidade e demais técnicas de promoção do serviço de transporte clandestino de passageiros pode configurar a prática do crime tipificado no art. 68, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê como criminoso o ato de "Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança", cujas penas previstas são de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavaicanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTICA EM CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo Bartos (Fresiciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Aratijo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E- 50.010-240 - Recife / PE Irmail: ascom@mppe.mp.br do Consumidor) tipifica como crime, em seu art. 72, "Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros", e que os prestadores do serviço de transporte clandestino de passageiros, inclusive mediante motos (mototaxistas), notadamente os seus proprietários, omitem a clandestinidade do próprio serviço e não cumprem os deveres de transparência, qualidade-adequação e qualidadesegurança;

CONSIDERANDO o transporte clandestino de passageiros clandestino e realizado por mototaxistas é crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu 175, caput e parágrafo único, estabelece a incumbência ao Poder Pública de prestar serviços públicos, o que, por óbvio, abrange o transporte a título coletivo, dever este que pode ser cumprido, na forma da lei, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, mediante procedimento de licitação, cujo regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, inclusive o transporte de pessoas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão são estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, tanto do ponto de vista individual (liberdade de locomoção), quando do ponto de vista coletivo (locomoção para atividades de lazer, educação e trabalho), o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais, inclusive por motos (mototaxistas) e interestaduais de pessoas revela ser mais razoável a compreensão de que o transporte coletivo clandestino de pessoas, nessa situação, configura, por si só, o crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, cujas penas previstas são de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem olvidar a possibilidade de concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção é benéfico a todos os consumidores dos serviços de transportes e os funcionários e motoristas dos veículos, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não sejam adotadas medidas adequadas:

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental ao passo que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluída a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 40.017 de 11 de maio de 2020 do Governo do Estado de Pernambuco que intensificou medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 na região metropolitana;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 40.017 de 11 de maio de 2020 do Governo do Estado de Pernambuco que intensificou medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 na região metropolitana;

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal: Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir contágio; Pena - Reclusão de um a quatro anos, e multa; Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – Detenção de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO a indicação de que nos últimos 21 dias o isolamento social passou de 74% para 49,7%, ou seja, houve um relaxamento nos índices de isolamento social, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos,

pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas e

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina o art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988; RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte:

1.A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA E AO SECRETÁRIODE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUMARU-PE QUE:

1.1.Promovam a fiscalização de todas empresas de transporte de pessoas, mototaxistas e transporte alternativo, inclusive mediante vistorias nos locais de embarque e desembarque de passageiros, e requisitem e examinem os seguintes documentos e informações: a) autorização da ANTT; b) alvará atualizado do Município; c) relação de todos os veículos com apresentação dos respectivos CRLV's; d) relação de todos os motoristas com as respectivas CNH's; e) documento de regularidade com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; f) relação com nome e qualificação de todas as pessoas que trabalham na empresa; g) CNPJ e documentos de constituição no caso de empresa;

1.2.Caso os transportes alternativos de Vans, Toyotas Bandeirantes, Taxista, Mototaxistas e demais, quando vistoriados reste verificado que estejam em situação irregular, mesmo que já tenham sido notificados formalmente para suspensão das atividades, seja acionada a Polícia Militar para lavratura de notificações e encaminhamento à Delegacia de Polícia Civil se for o caso:

1.3.Promovam as Barreiras Sanitárias e Blitzen de Fiscalização e Orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

1.4.Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZERCUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

1.5.Promovam a fiscalização e o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais que não sejam tidos como de serviço essencial;

1.6. Promovam a fiscalização e exija daqueles de serviço essenciala necessidade de fornecer ao consumidor máscaras, o respeito a filas com 2 metros de distância entre as pessoas, a higienização com álcool gel ou álcool com concentração a 70%;

1.7. Solicitem, se necessário, auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

1.8.Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários.

2.AO DIRÉTOR DO DETRAN-PE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DECUMARU E REGIÃO QUE:

2.1.Disponibilize, COM URGÊNCIA, equipes e infraestrutura necessária para a realização, pelo período de, pelo menos, 60 (sessenta dias), de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

2.2. Caso não seja possível disponibilizar pessoal, firme parceria e/ou convênio com a Polícia Militar e disponibilize a infraestrutura para a realização das referidas BLITZEN COERCITIVAS;

2.3.Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e a Polícia Militar, a fim de potencializar os efeitos das Barreiras Sanitárias e Blitzen de Fiscalização e Orientação, adotando-se as medidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCUIRADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCUIRADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directu Barros (Fresiciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Aratijo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE F-mail: ascom@mppe.mp.br de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde:

2.4.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOMUNICÍPIO DE CUMARU:

3.1.Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais nosentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

3.2.Promova, inclusive mediante parceria ou convênio com o DETRAN-PE, a realização periódica e estratégica de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

3.3.Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica do Município e o DETRAN-PE, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitz de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

3.4.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.5.Em caso de flagrante de transporte clandestino, inclusive aqueles realizados por motos e pelos mototaxistas, além das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, ou seja, remoção do veículo e multa por infração gravsima, e considerando que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e

interestaduais de pessoas, encaminhe o flagrado para autuação na Delegacia de Polícia Civil Plantonista, pela provável prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

4.À POLÍCIA CÍVIL QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIODE CUMARU:

4.1.Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração

penal

4.2.Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde:

4.3.Em caso de flagrante de transporte clandestino, inclusive aqueles realizados por motos e mototaxistas, proceda RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), considerando, na análise do caso, que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias concretas dos transportes intermunicipais e

interestaduais de pessoas, torna provável a prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

5.DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1.Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a)o registro na Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos; b)a expedição de e-mail's, encaminhando cópias:

b.1)ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2)a Excelentíssima Senhora Prefeita Constitucional do Município de Cumaru, para conhecimento e cumprimento;

b.3)ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cumaru, para conhecimento;

b.4)ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Cumaru, para conhecimento;

b.5)ao comando da Polícia Militar, em Limoeiro, por meio do Comandante Militar do 6º CIPM e à Delegacia de Polícia Civil Cumaru, para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.6)ao Senhor Secretário de Saúde do Município de Cumaru, para conhecimento e cumprimento;

b.7)ao Senhor Diretor de Fiscalização e Engenharia deTráfego do DETRAN-PE, com âmbito de atuação no Município de Cumaru, para conhecimento e cumprimento;

b.8)ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centrosde Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, de Justiça Criminal e de Defesa do Consumidor, e à Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c)Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

5.2. Que informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 10 dias, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte da Promotoria de Justiça, devendo a resposta ser enviada ao endereço eletrônico picumaru@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional e temporária do expediente presencial nas unidades do Ministério Público, de acordo com a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020.

Registre-se.

Cumaru/PE, 12 de maio de 2020.

FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO Promotor de Justica

RECOMENDAÇÃO Nº n.º 07/2020 Recife, 12 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSIRA/PE

RECOMENDAÇÃO n.º 07/2020 Referente ao Procedimento Administrativo de nº 03/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS I

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonic CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a

adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de transporte clandestino de pessoas, tanto intermunicipal e interestadual, inclusive com a utilização de motos (mototáxi);

CONSIDERANDO a articulação deflagrada com vários órgãos ao enfrentamento da COVID-19, em defesa da SAÚDE e da VIDA da população, e a existência risco potencial oriunda da atividade ainda ativa de serviços de transportes interestaduais clandestinos, sem que se tenha o controle das rotas e a informação às Secretarias de Saúde dos horários de chegada de pessoas para fins de cadastramento, orientação, monitoramento e controle da quarentena prevista na Lei nº 13.979, de 2020, bem como na Portaria Interministerial nº 05/2020, dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública e, ainda, que o serviço de mototaxistas está sendo realizado de maneira clandestina, dentro dos limites da cidade e a zona rural dessa municipalidade;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo, do ponto de vista formal, uma relação jurídica tributária e, por isso, ser inviável, tecnicamente, o lançamento definitivo do tributo, condição essencial para a adequação típica dos crimes tributários, segundo a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a clandestinidade do serviço transporte implica, necessariamente, perda de receita, diante do não recolhimento de tributos:

CONSIDERANDO que o transporte clandestino de passageiros dá causa a subempregos, com precarização das condições de trabalho, remuneração e demais garantias do trabalhador;

CONSIDERANDO que a publicidade e demais técnicas de promoção do serviço de transporte clandestino de passageiros pode configurar a prática do crime tipificado no art. 68, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê como criminoso o ato de "Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou

ERAL SUBSTITUTO



segurança", cujas penas previstas são de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) tipifica como crime, em seu art. 72, "Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros", e que os prestadores do serviço de transporte clandestino de passageiros, inclusive mediante motos (mototaxistas), notadamente os seus proprietários, omitem a clandestinidade do próprio serviço e não cumprem os deveres de transparência, qualidade-adequação e qualidade-segurança;

CONSIDERANDO o transporte clandestino de passageiros clandestino e realizado por mototaxistas é crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu 175, caput e parágrafo único, estabelece a incumbência ao Poder Pública de prestar serviços públicos, o que, por óbvio, abrange o transporte a título coletivo, dever este que pode ser cumprido, na forma da lei, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, mediante procedimento de licitação, cujo regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, inclusive o transporte de pessoas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão são estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, tanto do ponto de vista individual (liberdade de locomoção), quando do ponto de vista coletivo (locomoção para atividades de lazer, educação e trabalho), o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais, inclusive por motos (mototaxistas) e interestaduais de pessoas revela ser mais razoável a compreensão de que o transporte coletivo clandestino de pessoas, nessa situação, configura, por si só, o crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, cujas penas previstas são de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem olvidar a possibilidade de concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção são benéficos a todos os consumidores dos serviços de transportes e os funcionários e motoristas dos veículos, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não sejam adotadas medidas adequadas;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental ao passo que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas:

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluída a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 40.017 de 11 de maio de 2020 do Governo do Estado de Pernambuco que intensificou medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 na região metropolitana;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 40.017 de 11 de maio de 2020 do Governo do Estado de Pernambuco que intensificou medidas restritivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 na região metropolitana;

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal: Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 268 -Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO a indicação de que nos últimos 21 dias o isolamento social passou de 74% para 49,7%, ou seja, houve um relaxamento nos índices de isolamento social, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina o art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988;

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte:

- 1. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA E A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PASSIRA QUE:
- 1.1. Promovam a fiscalização de todas empresas de transporte de pessoas, mototaxistas e transporte alternativo, inclusive mediante vistorias nos locais de embarque e desembarque de passageiros, e requisitem e examinem os seguintes documentos e informações: a) autorização da ANTT; b) alvará atualizado do Município; c) relação de todos os veículos com apresentação dos respectivos CRLV's; d) relação de todos os motoristas com as respectivas CNH's; e) documento de regularidade com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros, f) relação com nome e qualificação de todas as pessoas que trabalham na empresa; g) CNPJ e documentos de constituição no caso de empresa;
- 1.2. Caso o transporte de van alternativa e das toyotas bandeirantes, taxista, mototaxistas e transporte alternativo, vistoriados estejam em situação irregular, mesmo que já tenha sido notificados formalmente para suspensão das atividades, acione a polícia militar para lavratura de notificações e encaminhamento à Delegacia de Polícia Civil se for o
- 1.3. Promovam as barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;
- 1.4. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de
- 1.5. Promovam a fiscalização e o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais que não sejam tidos como de serviço essencial;
- 1.6. Promovam a fiscalização e exija daqueles de serviço essencial a necessidade de fornecer ao consumidor máscaras, o respeito a filas com 2 metros de distância entre as pessoas, a higienização com álcool gel ou álcool com concentração a 70%;
- 1.7. Solicitem, se necessário, auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

ERAL SUBSTITUTO



- 1.8. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários.
- 2. AO DIRETOR DO DETRAN-PE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA E REGIÃO QUE:
- 2.1. Disponibilize, COM URGÊNCIA, equipes e infraestrutura necessária para a realização, pelo período de, pelo menos, 60 (sessenta dias), de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:
- 2.2. Caso não seja possível disponibilizar pessoal, firme parceria e/ou convênio com a Polícia Militar e disponibilize a infraestrutura para a realização das referidas BLITZEN COERCITIVAS;
- 2.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e a Polícia Militar, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;
- 2.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;
- 3. À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE PASSIRA:
- 3.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;
- 3.2. Promova, inclusive mediante parceria ou convênio com o DETRAN-PE, a realização periódica e estratégica de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;
- 3.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica do Município e o DETRAN-PE, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena,

- quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;
- 3.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;
- 3.5. Em caso de flagrante de transporte clandestino, inclusive aqueles realizados por motos e pelos mototaxistas, além das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, ou seja, remoção do veículo e multa por infração gravíssima, e considerando que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, encaminhe o flagrado para autuação na Delegacia de Polícia Civil Plantonista, pela provável prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;
- 4. À POLÍCIA CIVIL QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE PASSIRA:
- 4.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;
- 4.2. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;
- 4.3. Em caso de flagrante de transporte clandestino, inclusive aqueles realizados por motos e mototaxistas, proceda RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), considerando, na análise do caso, que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias concretas dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, torna provável a prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;
- 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:
- 5.1. Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:
- a) o registro na Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos;
- b) a expedição de e-mail's, encaminhando cópias:
- b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado:

RAL SUBSTITUTO



- b.2) a Excelentíssima Senhora Prefeita Constitucional do Município de Passira, para conhecimento e cumprimento;
- b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Passira, para conhecimento;
- b.4) ao Excelentíssimo Senho Juiz de Direito da Comarca de Passira, para conhecimento;
- b.5) ao comando da Polícia Militar, em Limoeiro, por meio do Comandante militar do 6º CIPM e à Delegacia de Polícia Civil Passira, para conhecimento, fiscalização e apoio;
- b.6) a Senhora Secretária de Saúde do Município de Passira, para conhecimento e cumprimento;
- b.7) ao Senhor Diretor de Fiscalização e Engenharia de Tráfego do DETRAN-PE, com âmbito de atuação no Município de Passira, para conhecimento e cumprimento;
- b.8) ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, de Justiça Criminal e de Defesa do Consumidor, e à Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;
- c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.
- 5.2. Que informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 10 dias, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte da Promotoria de Justiça, devendo a resposta ser enviada ao endereço eletrônico pjassira@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional e temporária do expediente presencial nas unidades do Ministério Público, de acordo com a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020).

Registre-se. Passira/PE, 12 de maio de 2020.

FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO

FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO Promotor de Justica de Passira

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 09 /2020 Recife, 11 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA-PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, nos termos do art. 40, da Lei nº 7.210/84:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5°, XLIX, da Constituição Federal, se assegura ao preso o respeito à integridade física e moral; CONSIDERANDO que é dever do Estado prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, ao preso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (art. 10 da Lei nº 7.210/1984):

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, e o previsto na lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

CONSIDERANDO o estudo e roteiro sugestivo de Providências no Sistema Prisional – Pandemia de COVID19, previsto na Nota Técnica nº 2/2020 – CSP;

CONSIDERANDO que a construção de alternativas marcadas pelo quadro de emergência instado pela situação de pandemia deve conjugar, de um lado, a preservação da população prisional, em especial a atenção de pessoas que se encontram sob custódia e responsabilidade do Estado, e, de outro lado, a atenção aos quadros de restrição à circulação social e à mantença do isolamento. RESOLVE RECOMENDAR:

- I Ao Supervisor Geral do Núcleo SERES –Lagoa do Carro-PE que, visando à redução dos riscos epidemiológicos na Cadeia Pública de Nazaré da Mata/PE e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas emergenciais:
- 1. Adotar, como medida de compensação ou apaziguamento, para eventual caso de suspensão ou redução do fluxo de visitas, a viabilização, pelo sistema prisional, do contato telefônico dos presos com seus familiares e pessoas com quem mantinham ou mantém convivência, para que, no mínimo possível, uma vez por semana, fortaleçam os laços afetivos e acalmem a ansiedade decorrente das visitas suspensas, por segurança, em tempo da pandemia comunitária do coronavírus;
- 2. Restringir, ao máximo, em razão da pandemia comunitária supra mencionada, a entrada de visitantes nesta unidade prisional, inclusive de advogados, para isto, providenciando-se um espaço reservado, no qual o preso e o(a) respectivo(a) defensor(a) possam distar um(a) do outro(a) em no mínimo 1(um) metro e meio; outrossim, que na respectiva sala se providencie, à disposição, recipiente de álcool em gel e máscara para o detento, a quem compete o sistema prisional proteger. Ainda nesta hipótese, se qualquer das partes apresentar sintomas de gripe ou que pressuponham o COVID-19, evitar a visita, com registro motivado no respectivo livro de anotações e controle carcerário;
- 3. Separar, de imediato, presos já internos na cadeia, daqueles

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INI

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE Famil: ascom@mppe.mp.br

que, posteriormente, ingressem, por ocasião das autuações em flagrante delito, ainda que, para isto, promovam-se as transferências necessárias entre uma unidade e outra, como questão de cautela, proteção e segurança;

- 4. Limitar para os casos inevitáveis e suspender para todos os demais, as transferências ou recambiamentos de presos entre unidades da federação;
- 5. Separar os presos idosos em duas categorias, já que a própria condição os coloca em grupo de risco: 1) Idosos que, apesar dos 60 (sessenta) anos de idade, não apresentem qualquer outro problema de saúde 2) Daqueles que, além da idade, apresentem comorbidades, bem como sejam porta- dores do HIV, HAS, DM, tuberculose pulmonar, doença falciforme e doenças reumatológicas, tudo, com o fim específico de não contraírem novas patologias ou mesmo agravarem as preexistentes;
- 6. Suspender ou reduzir o máximo quanto possível, todas atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou quaisquer outras que envolvam aglomeração e aproximação entre os presos, excetuando-se apenas as que sejam absolutamente essenciais;
- 7. Aumentar o tempo diário de procedimento do banho de sol, caso haja possibilidade:
- 8. Determinar o reforço em todas as ações de orientação e treinamento dos servidores e dos próprios presos, no tocante às medidas de higienização, não apenas e principalmente pessoal, mas das celas, fechaduras, chaves, algemas, maçanetas de acesso, portas e portões, abridores e/ou fechadores das pias, torneiras e chuveiros, preferencialmente, com água sanitária, mas, no mínimo com água, sabão e álcool gel;
- 9. Disponibilizar profissionais da saúde nas unidades prisionais, e seguir as recomendações médicas, para o fim de triagem, autorização de acesso e acompanhamento dos presos, bem como dos eventuais e evolutivos sintomas, para viabilizar, tempestivo e eficaz atendimento, com a indicação e encaminhamento dos casos necessários para o sistema geral de saúde pública;
- 10. Incrementar, com a máxima brevidade, o estoque de insumos para prevenção e enfrentamento do quadro de pandemia (tais como álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó, sabão em barra e correlatos);
- 11. Efetivar medida pontual, neste período, qual seja, a de auferir a temperatura de todos e todas que, trabalhando no sistema ou não, precisem se deslocar e quebrar o isolamento, de maneira que, em se constatando a alta temperatura corporal, seja a pessoa afastada, sem acesso à unidade e aos presos, para receber pronto tratamento de saúde, resguardando-se, se necessário, por atestado médico;
- 12. Isolar, de imediato, todo e qualquer preso que apresente sintomas de gripe ou do COVID-19, ali permanecendo com acompanhamento diário ambulatorial e, caso persistam os sintomas, proceder-se ao encaminha- mento para unidade hospitalar mais próxima, sem qualquer medida de transferência prisional, enquanto não se fechar o diagnóstico e providenciar o respectivo tratamento;
- 13. Velar pela antecipação do calendário de imunização (vacinação) do Ministério da Saúde dirigido à gripe influenza e reivindicá-lo para a Cadeia Pública com a máxima urgência;
- 14. Incrementar ou implantar, conforme seja a realidade, em caráter de urgência, ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, no sentido de promover ou garantir o equilíbrio dos presos, como humanos que são, ante as notícias do difícil enfrentamento da pandemia comunitária no País e em Pernambuco, confinados que estão,

- no convívio com portadores de patologias preexistentes, não raras vezes presenciando a evasão de alguns do sistema prisional, em face de medidas cautelares deferidas (prisões domiciliares), liberdades provisórias, cumprimento de pena ou progressões de regime, além da suspensão da rotina de visita, fatores que favorecem o desencadeamento da angustia e da depressão.
- 15. Promover, por instruções, vídeos ou pela inserção de novos hábitos, e para evitar o pânico, a consciência plena e as normas do Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária, com relação ao que seja o COVID-19, seus efeitos, seu público vulnerável, as novas práticas de higiene e costumes essenciais, como por exemplo:
- Higienização pessoal, com água, sabão e álcool gel;
- -Menor circulação interna possível, pelos pavilhões:
- -Manter a mínima distância de 1(um) metro e 0.5 meio, entre eles;
- -Constante limpeza das celas (chão e grades), inclusive com água sanitária, do mesmo modo, das fechaduras, abridores de torneiras, descargas e todas as superfícies táteis;
- -Evitar colocar as mãos na boca, olhos e nariz;
- -Evitar dividir utensílios de uso pessoal, como copo, prato, talheres ou beber numa mesma garrafa, bem como utilizar um mesmo cigarro com alguém, concomitantemente;
- Manter ventiladores ligados, quando do fechamento das celas, para facilitar a circulação ou rotatividade do ar;
- -Lavar as mãos sempre que tossir, espirrar ou tocar noutra pessoa;
- -Adotar a etiqueta respiratória sempre que tossir ou espirrar, protegendo com a parte interna do cotovelo;
- -Manter distância e não aglomerar, nos horários de refeição.
- 16. Tratar o sistema prisional de promover a absoluta higienização das algemas, chaves e mãos dos(as) presos(as), sobretudo quando as mãos estiverem para trás, circunstância em que o(a) próprio(a), por si, não poderá cuidar em se proteger, ainda que tal postura se dê, excepcionalmente (braços para trás, com mãos algemadas), passam os(as) agentes penitenciários(as) a cobrar e adotar tais providências de segurança;
- 17. Adotar luvas e máscaras, sempre que houver necessidade de condução de presos(as), tanto por estes(as), quanto pelos(as) condutores(as);
- 18. O sistema prisional deverá prover todos os(as) envolvidos(as) das necessárias EPI's (Equipamentos de Proteção Individuais).
- 1. Por fim, que sejam providenciados testes de COVID19 para que todos(as) os(as) reeducandos (as) que obtiverem a concessão de prisão domiciliar nas hipóteses concessivas legais, possam se submeter, antes mesmo de saírem do sistema, isto é, que progridam de regime ou medi- da com o diagnóstico negativo, para evitar qualquer posterior dúvida ou alegação.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)AoCoordenadordaCadeiaPública,paraconhecimentoe cumprimento; b)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c)Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Cidadania e Criminal para conhecimento e registro; d)À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado:

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual

ERAL SUBSTITUTO



SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjnazaredamata@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Nazaré da Mata/PE, 11 de maio de 2020.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz Promotora de Justiça

> MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ Promotor de Justiça de Nazaré da Mata

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 001/2020. Recife, 8 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALIANÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através dos Promotores de Justiça que subscrevem a presente instrumento, no exercício das atribuições das Curadorias do Patrimônio Público, do Consumidor, da Cidadania e da Saúde, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos

continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma Lei Federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EN UNTOS JURÍDICOS:

GERAL SUBSTITUTO



2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6°, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);" "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem iurídica":

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social...; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo 8º, que os direitos acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem-estar;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar

ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus (COVID-19) evoluiu para pandemia, e que, além disso, o endereço eletrônico oficial da Secretaria Estadual de Saúde (https://www.cievspe.con/novocoronavirus-2019-ncov) noticia, no dia de hoje (05/05/2020), que até o dia 03 de maio do corrente ano houve a confirmação de 8.863 (oito mil, oitocentos e sessenta e três) casos do Novo Coronavírus (COVID-19) e 691 (seiscentos e noventa e uma) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO a previsão pelo calendário de pagamento de benefícios do INSS para o ano de 2020 e o desencadeamento do programa federal denominado "Auxílio Emergencial", no Estado de Pernambuco, a procura mensal de 312.454, pelos beneficiários(as) do INSS, e, outros milhares de beneficiários do citado programa federal em períodos coincidentes, aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, a adoção de medidas preventivas de propagação do COVID-19, o agrupamento rotineiro de pessoas em filas bancárias são ocorrências contraditórias de tais medidas;

CONSIDERANDO que as filas cotidianas de acesso aos Bancos, representantes bancários e às Casas Lotéricas desta cidade, em razão do supraexposto, fazem com que dezenas de cidadãos permaneçam expostos às intempéries (sol e chuva), o que se configura em inegável atentado à saúde e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF e art. 4º do Código do Consumidor);

CONSIDERANDO ser notório que a agência bancárias, os representantes bancários e as casas lotéricas não possuem condições de legitimidade para organizar e nem proceder a cobertura, por toldos, tendas ou similares, da área pública que foi demarcada pela administração municipal para formação de filas externas ao prédio da agência:

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVEM:

GERAL SUBSTITUTO



- I RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, o Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, providencie:
- 1) A urgente proteção (cobertura), por toldos, tendas ou similares de toda a área demarcada pela própria administração pública para formação de filas externas de acesso à Caixa Econômica Federal e à Casa Lotérica desta cidade:
- 2) Remova e não permita a instalação de qualquer equipamento nas áreas demarcadas que possam contribuir com a transmissão, pelo contato físico, do COVID-19;
- 3) Disponibilize quadro de pessoal suficiente para organização das filas, obediência às regras sanitárias e esclarecimento dos cidadãos sobre o momento, o direito e a disponibilidade dos benefícios sociais e do auxílio emergencial;
- II RECOMENDAR aos Ilmos. Srs. Gerentes da agência do Banco do Brasil, do autoatendimento do Bradesco, dos estabelecimentos representantes bancários e das Casas Lotéricas de Aliança, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, providenciem:
- 1) A imediata proibição de ingresso e estadia, no interior do prédio dessa agência, a começar do autoatendimento, de funcionários, clientes e usuários sem a máscara de proteção do nariz e da boca;
- 2) O absoluto controle de ingresso nas dependências dessa agência de clientes e usuários, apenas para atendimento imediato;
- 3) O imediato fornecimento de EPI's, segundo as orientações do Ministério da Saúde, a todo o quadro de funcionários.

Assina-se o prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências recomendadas, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

DELIBERAÇÕES:

- I REMETA-SE cópia desta Recomendação:
- a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- b) Aos Centros de Apoio Operacionais às Promotorias (CAOP's) do Patrimônio Público, do Consumidor, da Cidadania e da Saúde, para conhecimento e registro;
- c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) Ao Comando local da Polícia Militar para prestar apoio aos órgãos quanto ao atendimento desta recomendação.
- II CIENTIFIQUE-SE, acerca do conteúdo da presente recomendação, mediante o encaminhamento de cópia deste instrumento:
- a) À Câmara Municipal;
- b) Aos órgãos de imprensa local, sob solicitação de divulgação.

Cumpra-se.

Aliança/PE, 08 de maio de 2020.

LEANDRO GUEDES MATOS Promotor de Justiça

> LEANDRO GUEDES MATOS Promotor de Justiça de Aliança

RECOMENDAÇÃO Nº N º 002./2020 Recife, 8 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

RECOMENDAÇÃO N º 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27,da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDÉRANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6°, 205 e 209 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus:

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei $n^{\rm o}$ 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino:

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maço, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1- Às instituições privado de ensino fundamental e médio de Serra Talhada, que:
- 1.1- Disponibilize aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

GERAL SUBSTITUTO

ABINETE



relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2-Apresente aos país /responsáveis em até 10 (dez) dias após o recebimento da presente Recomendação, plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

- 2- Às instituições privados de ensino infantil de Serra Talhada, que:
- 2.1- Incentive os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;
- 2.2 Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;
- 2.3- Siga a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;
- 3- .Aos estabelecimentos privados de ensino infantil, fundamental e médio de Serra Talhada, que:
- 3.1 Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2 Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

- 3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;
- 3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear; 4- Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Municipal de Educação para fins de acompanhamento;
- 5- Ao PROCON Serra Talhada para que fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

08 de maio de 2020

Vandeci Sousa Leite

VANDECI SOUSA LEITE 2º Promotor de Justiça de Serra Talhada

RECOMENDAÇÃO Nº N º 003/2020 Recife, 7 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRINHA Procedimento nº 01645.000.008/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do seu Promotor de Justiça, na DEFESA E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal; art. 5º, incs. II, alínea "e", III, alínea "b", IV, e art. 6º, inc. XX, ambos da LC nº 75/93; art. 27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.625/93; art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que o Município de Cachoeirinha, através do Decreto Municipal nº 031/2020, estabeleceu em seu art. 2º "a possibilidade de suspensão dos contratos temporários vigentes no Município pelo prazo de até 90 (noventa) dias":

CONSIDERANDO que o Município de Cachoeirinha, por intermédio da Portaria nº 364/2020 suspendeu "os contratos por excepcional interesse público oriundos da seleção simplificada 003/2019 por tempo indeterminado, conforme anexo I desta portaria" (Grifos da transcrição);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 966/2001, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.230/2016, regulamenta as contratações temporárias para atendimento de situações de interesse público e NÃO PREVÊ HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO, disciplinando apenas a rescisão unilateral da avença (art. 6º, III, do referido diploma normativo);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.745/1993, que disciplina

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Bardosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E- 50.010-240 - Recife / PE Irmail: ascom@mppe.mp.br a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, também NÃO PREVÊ HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO, limitando-se a elencar as hipóteses de extinção em seu art. 12;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, da mesma forma, NÃO PREVÊ HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que decreto regulamentar é o ato administrativo expedido com o propósito de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, NÃO PODENDO ALARGAR O CONTEÚDO DA LEI NEM TAMPOUCO INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO:

CONSIDERANDO que, não havendo amparo na Lei Municipal nv 966/2001 para que os contratos temporários sejam suspensos, o Decreto Municipal nº 031/2020 e a Portaria nº 364/2020 não passam pelo filtro de legalidade;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores temporários é regida por lei local própria e que os direitos e obrigações devem constar do contrato a ser subscrito entre a Administração e o servidor.

CONSIDERANDO que, inobstante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo novo Coronavírus, deve o Gestor Público ter em mente que os contratos temporários por excepcional interesse público precisam e devem respeitar as disposições legais, tornando inviável a expedição de Decretos Municipais que inovem no ordenamento jurídico e criem situações não previstas em lei;

CONSIDERANDO que, antes de rescindir os contratos temporários, os Gestores devem adotar medidas alternativas que possam gerar menos danos ao patrimônio público, tais como a concessão de férias coletivas, a ampliação do banco de horas e a possibilidade do desempenho remoto de atividades:

CONSIDERANDO que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole o dever de legalidade, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cachoeirinha, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas posteriores alterações, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e, sob pena de incorrer na prática do ato de improbidade administrativa acima mencionado, sob a égide da Lei nº 8.429/92, que:

a) adote as medidas necessárias no sentido de ANULAR o art. 2º do Decreto Municipal nº 031/2020 e a Portaria nv 364/2020, por não encontrarem suporte normativo na Lei Municipal nº 966/2001;

 b) antes de rescindir os contratos temporários, adote medidas alternativas que possam gerar menos danos ao patrimônio público, tais como a concessão de férias coletivas, a ampliação do banco de horas e a possibilidade do desempenho remoto de atividades.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I- Oficie-se ao Prefeito Constitucional do Município de Cachoeirinha, encaminhando-lhe a presente recomendação e estabelecendo o prazo de 03 (três) dias para que se manifeste quanto à aquiescência aos seus termos;

II- Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça; ao Conselho Superior do Ministério Público; ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público; ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade; e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Terceiro Setor.

Finalmente, ressalto que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos, sem justificativas formais, implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento, registrando desde já que eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Publique-se.

Cachoeirinha-PE, 07 de maio de 2020.

DIOGO GOMES VITAL Promotor de Justiça

> DIOGO GOMES VITAL Promotor de Justiça de Cachoeirinha

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 003/2020, Recife. 11 de majo de 2020

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a impessoalidade, quando analisada sob a perspectiva da Administração Pública, está relacionada ao fato de que o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade, e não a pessoa do agente público, do que resulta que a publicidade dos atos, obras e realizações deve fazer referência ao ente público legitimado à sua prática e não à pessoa do gestor;

CONSIDERANDO que, para assegurar o respeito ao princípio da impessoalidade – e a tantos outros princípios fundamentais a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS I

CORREGEDOR-GERAL Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3182-7000

reger a atuação da Administração Pública -, o próprio constituinte delineou uma categoria de atos a atrair especial sanção sobre aqueles que os praticassem: a categoria dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 37, §4º, da Constituição Federal [Art. 37. §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível] e na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no caso do princípio da impessoalidade, compreendido sob o viés da Administração Pública, a violação do padrão ético de conduta é inquestionável quando se cuida de promoção pessoal de agentes públicos por intermédio de publicidade atrelada a órgãos públicos:

CONSIDERANDO que referida atitude é vedada expressamente pela própria Constituição da República, in verbis: "Art. 37. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que é a Administração Pública, e não seus agentes, a única e verdadeira autora dos atos estatais, pelo que a própria Constituição Federal vedou a consignação de nomes de autoridade e servidores em publicidade de atos e programas;

CONSIDERANDO o teor das notícias veiculadas no sítio oficial do Município de Arcoverde-PE, de que se depreende que a Prefeita MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, incidiu na prática de autopromoção ao veicular notícias nas quais vinculam seu nome e imagem aos atos oficiais praticados pelo Município de Arcoverde

CONSIDERANDO que, a par do carácter de orientação e correção de condutas desviadas, a recomendação é instrumento que tem a finalidade de explicitar o dolo visando à responsabilização pela prática de atos ímprobos, ilícitos e de natureza criminal; RESOLVE:

RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, por meio da Exma. Sra. Prefeita MARIA MADALENA SANTOS DE BRITO,

1)REMOVA ou ALTERE, incontinenti, às suas expensas, as notícias constantes do sítio oficial do Município de Arcoverde - e outros veículos de comunicação oficial do Município - em que constem feitos realizados pelo Poder Público municipal com referência expressa à sua pessoa e contendo imagens suas;

2)ABSTENHA-SE de utilizar de fotografias, nomes, cores, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal da chefia do Poder Executivo Municipal ou de qualquer agente público em obras e serviços executados pelo Poder Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, requisita resposta em 5 (cinco) dias úteis acerca do acatamento ou não desta recomendação.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Inquérito Civil pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao Técnico Ministerial a de apoio ao Gabinete para registro no SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

a)Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPPPS

b)Encaminhamento à destinatária para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.

c)Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Arcoverde, 11 de maio de 2020.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI Promotor de Justiça

> **BRUNO MIQUELAO GOTTARDI** 2º Promotor de Justiça de Arcoverde

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 004/2020,,-Recife, 11 de maio de 2020

Promotoria de Justiça de Belém de São Francisco

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6°, 205 e 209 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, bem como que o inc. III, do mesmo artigo, assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus:

CONSIDERANDO que o Governador do Estado editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre elas os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395, de 15.04.2020, que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias:

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que

GERAL SUBSTITUTO

E DE GABINETE



cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias:

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

CONSIDERANDO as disposições aprovadas pelo CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO no dia 28.04.2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1- Às instituições privadas de Ensino que ofertam Educação Infantil, Fundamental, Médio e Superior localizadas no Município de Belém de São Francisco/PE, que:
- 1.1- Disponibilizem aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos, concedendo, a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;
- 1.2- Apresentem aos pais/responsáveis até o dia 30 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por estabelecimento, que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e não presencias, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;
- 1.3- Em obediência às diretrizes do MEC e do CNE, inclusive estabelecidas no parecer deste último órgão, aprovado no dia 28.04.2020, e tendo em vista a necessidade de assegurar a qualidade e eficiência ao processo de ensino/aprendizagem, que promovam a adequação dos materiais, equipamentos, ferramentas, plataforma e instrumentos tecnológicos empregados durante a transmissão de aulas virtuais;
- 1.4- No tocante às atividades não presenciais, especificamente quanto às aulas virtuais, seja assegurada qualidade similar às aulas presenciais, especialmente quanto à possibilidade de interação simultânea entre alunos e professores, a fim de manter a qualidade e eficiência do processo de ensino/aprendizagem, devendo respeitar as normas pedagógicas, evitando-se quantidade excessiva de alunos em ambiente virtual, a fim de garantir o padrão de qualidade, nos termos do art. 206, VII da Constituição Federal e do art. 3º, IX, da Lei nº 9.394/96 (Lei Diretrizes Básicas da Educação Nacional);
- 3. Às instituições privadas de ensino que ofertam Educação Infantil, Fundamental, Médio e Superior, localizadas no Município de Belém de São Francisco/PE, que:
- 3.1 Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a

paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados:

3.2 Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-19 e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir aqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente, sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

- 3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;
- 3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear;
- 4- Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Municipal de Educação, para fins de acompanhamento; e aos estabelecimentos privados de ensino do respectivo município para fins de cumprimento;
- 5- Encaminhe-se ao PROCON para que fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direito Humano à Educação, para fins de conhecimento e registro; e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para fins de conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 11 de Maio de 2020.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO Promotor de Justiça

> SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO 1º Promotor de Justiça de Belém de São Francisco

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 008/2020,,,, Recife, 11 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALAGOINHA

EMENTA: Pandemia do COVID-19. Fechamento das escolas públicas, particulares e faculdades. Necessidade de cumprimento da carga horária mínima. Planejamento na reposição das aulas. Adoção de atividades extraescolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA I ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA I ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: VAIdir Barbosa Junior CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação; CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5°, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2010 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o contido nos artigos 24, I e 31, II, da LDB;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode interferir na aquisição interferir na aquisição de conhecimento em relação a determinados conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada, em que houve um acordo entre os sindicatos dos donos de escolas privadas (sinepe) e dos professores (Sinpro-Pe), ficando estabelecida a antecipação das férias escolares a partir do mês de abril/2020, inicialmente por 15 (quinze) dias

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19:

CONSIDERANDO que o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínima anual, uma vez observadas as normas a serem adotadas por sistema de ensino:

CONSIDERANDO que as escolas da rede privada, igualmente, devem atender o contido nas normas acima mencionadas;

CONSIDERANDO o contido no parecer técnico do Conselho Nacional de Educação, quanto ao tema;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, RECOMENDAR, à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e à GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS:

- a) Em relação ao ensino infantil, que observe as disposições emitidas pelos órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar e, inexistindo conselho, as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020), bem como que, no exercício da fiscalização da oferta e qualidade da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino Infantil, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:
- I) Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;
- II) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;
- III) oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.
- b) Em relação ao ensino fundamental e médio, que, no exercício da fiscalização da oferta da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino fundamental e médio, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:
- I) cumprimento da carga horária mínima anual, com reposição de toda a carga horária não vivenciada através de aulas presenciais ao fim do período de emergência pública ou;
- II) cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes socias, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas presenciais após o período de emergência pública ou;
- III) cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período das aulas presenciais.

Devendo ainda, conter o diagnóstico, no caso da instituição de ensino que optou pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

- I) O total de carga horária vivenciada no formato não presencial;
- II) Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou material impresso);
- III) Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);
- IV) Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes:
- V) As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação);
- VI) O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais);
- VII) As orientações prestadas aos estudantes e às famílias seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos, com registros das atividades previstas que poderão contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelos estudantes.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

- 1) Registre-se a presente Recomendação no sistema adequado;
- 2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Alagoinha-PE e a GRE, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justica se acata as determinações aqui contidas:
- 3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, bem comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; tudo por

GERAL SUBSTITUTO



meio eletrônico, e;

 Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;
 Publique-se.

Alagoinha/PE, 11/05/2020

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO Promotor de Justiça de Alagoinha

RECOMENDAÇÃO Nº Nº. 008/2020 Recife, 11 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA COM ATUAÇÃO

NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré da Mata com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei"; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispões, no art. 2º,

§1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entendese por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social."

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não- Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando à população idosa, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO o art. 9º da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, os idosos residentes em Instituições de Longa Permanência apresentam maior grau de dependência e de doenças clínicas, em relação aos que vivem na comunidade, com maior risco de doenças infecto- contagiosas. As causas estão relacionadas ao comprometimento da higiene, mãos contaminadas, alimentos e água, propulsoras de transmissão de doenças infecto- contagiosas;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias demonstram que as Casas de Acolhimento são ambientes propícios à ocorrência de infecções, diante do contato entre idosos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cuidadores e manipuladores de alimentos(LARRÉ, 2015);

CONSIDERANDO também que o processo infeccioso é uma das mais frequentes causas de hospitalização e de morte em pacientes no âmbito da ILPI. Levantamentos de prevalência de infecções em unidades geriátricas demonstram que 5% a 10 % dos pacientes desenvolvem algum quadro no decorrer do mês. Ademais, o Centro de Controle de Doenças (CDC-EUA) calcula que ocorram, por ano, 1,5 milhão de infecções nos institucionalizados, o que corresponde a uma infecção por residente ao ano, 5,8% em média. (VILLASBOAS, 2007);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020. (Disponível em https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/ 2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declara-oms.ghtml. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EI ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EI ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Jarlos (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE - Imail: ascom@mppe.mp.br n^{o} 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de as Instituições de Longa Permanência para Idosos da Cidade de Nazaré da Mata/PE intensificarem a adoção de medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus:

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-porque-idosos-estao- entre-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-equais-sao-os-riscos.ghtml. Acesso em 13/03/2020.);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19:

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94): 1)RECOMENDAR ao Exmo. Secretário Municipal de Saúde de Nazaré da Mata/PE:

Proceda à realização de testes contra COVID-19 nas pessoas idosas residentes em todas as instituições de longa permanência localizadas no Município de Nazaré da Mata, públicas, filantrópicas e privadas, bem como nos profissionais que trabalham nestas instituições, a fim de evitar a disseminação da contaminação por Covid-19, apresentando o cronograma da realização da testagem a esta promotoria de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, através do email pjnazare damata@mppe.mp.br;

2)RECOMENDAR à Vigilância Sanitária de Nazaré da Mata:

Mantenha, diariamente, via telefone, contato com todas as instituições de longa permanência de Nazaré da Mata, a fim de tomar conhecimento de casos suspeitos de COVID-19 e de óbitos ocorridos em residentes das ILPIs por qualquer causa mortis, realizando fiscalizações aleatórias a fim de aferir a veracidade das informações, informando óbitos e casos suspeitos a esta promotoria de justiça, COM URGÊNCIA, através do email pjnazare da mata@mppe.mp.br;

3.Instituições de Longa Permanência Para Idosos de Nazaré da Mata/PE a adoção das seguintes providências:

NOTIFICAR, diariamente, via e-mail, a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE NAZARÉ DA MATA, os casos de pessoas idosas residentes que apresentem sintomas suspeitos de COVID-19, bem como óbitos, por qualquer causa mortis, de idosos residentes nas ILPIs, ocorridos nas dependências das ILPIs ou fora delas;

Na hipótese de as autoridades de saúde exigirem que a pessoa idosa dirija-se a uma instituição médica designada para tratamento, pública ou particular, seguir suas instruções imediatamente. Tentar evitar o transporte público. O paciente e a equipe acompanhante devem sempre usar uma máscara. Após a transferência para uma instituição de saúde, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;

Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do Município de Nazaré das Mata e da Vigilância Sanitária de Nazaré da Mata/PE, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

Oficiem-se Excelentíssimo Secretário de Saúde do Município de Nazaré da Mata/PE, à Vigilância Sanitária do Município de Nazaré da Mata e às Instituições de Longa Permanência para Idosos da Cidade de Nazaré da Mata, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no

prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a urgência ocasionada pela PANDEMIA DE CORONAVIRUS, quanto às medidas adotadas, Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público do MPPE.

Decorrido o prazo prazo de 05 dias, sem manifestação, certifique a Secretaria nos autos e voltem-me conclusos.

Nazaré da Mata, 11 de maio de 2020.

MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ Promotora de Justiça

MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ Promotor de Justiça de Nazaré da Mata

RECOMENDAÇÃO Nº NºS. 017 A 024/2020 Recife, 8 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2020

Procedimento Administrativo nº 01708.000.011/2020

Referência: Cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos a existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6°, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdír Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E- 50.010-240 - Recife / PE Irmail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias:

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino:

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias:

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 23 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

RESOLVE RECOMENDAR às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas no município de Serrita-PE, a fim de que: 1-Às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas na comarca de Serrita-PE:

- 1.1- Disponibilizem aos consumidores proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;
- 1.2- Apresentem aos pais /responsáveis até o dia 15 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;
- 2-Às instituições privadas de educação infantil, situadas no município de Serrita-PE:
- 2.1-Incentivem os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face à impossibilidade de regime telepresencial;
- 2.2 -Encaminhem aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;
- 2.3- Sigam a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;
- 3-Às instituições privadas educacionais de ensino infantil, fundamental e médio, situadas no município de Serrita-PE:
- 1- Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a

paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

2- Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID- 19 e outro para questões pedagógicas;

3- Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

- 3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;
- 3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear; REMETER cópia desta Recomendação:
- a)Ao (s) Diretor (es) das instituições privadas educacionais de ensino infantil, fundamental e médio, situadas no município de Serrita;
- b)ao Prefeito do Município de Serrita, para conhecimento;
- c)ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- d)ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-CONSUMIDOR, para conhecimento e registro;
- e)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado:
- f)à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

4-Seja a recomendação enviada à Secretaria de Educação para fins de conhecimento e acompanhamento.

Registre-se no Sistema SIM.

SERRITA-PE, 06 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

RECOMENDAÇÃO Nº 018/2020

Ref. Procedimento Administrativo nº 01708.000.012/2020

Referência: Cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdír Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direci Barrios (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Periar Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE Famil: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos a existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6°, 205 e 209 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus:

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino:

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias:

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 23 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

RESOLVE RECOMENDAR às instituições privadas de ensino fundamental e

médio, situadas no município de Cedro-PE, a fim de que:

- 1- Às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas no município de Cedro-PE:
- 1.1- Disponibilizem aos consumidores proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução:
- 1.2-Apresentem aos pais /responsáveis até o dia 15 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;
- 2- Às instituições privadas de educação infantil, situadas no município de Cedro-PE:
- 2.1-Incentivem os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face à impossibilidade de regime telepresencial;
- 2.2 -Encaminhem aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;
- 2.3- Sigam a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;
- 3- Às instituições privadas educacionais de ensino infantil, fundamental e médio, situadas no município de Cedro-PE:
- 1- Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

2Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-

19 e outro para questões pedagógicas;

3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

REMETER cópia desta Recomendação:

a) Ao (s) Diretor (es) das instituições privadas educacionais de ensino infantil, fundamental e médio, situadas no município de Cedro;b) ao Prefeito do Município de Cedro, para conhecimento;c) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício; d)ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-CONSUMIDOR, para conhecimento e registro;

GERAL SUBSTITUTO



e)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

f)à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

4- Seja a recomendação enviada à Secretaria de Educação para fins de acompanhamento.

Registre-se no Sistema SIM.

SERRITA-PE, 06 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

RECOMENDAÇÃO Nº 019/2020

Ref. Procedimento Administrativo nº 01708.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Serrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX. da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I e alíneas da Lei 8.625/93, artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II, III da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6°, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com

educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar. transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: 34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou no dia 11 de março a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível 3 de resposta: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 48.809 do Governador do Estado de Pernambuco suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades, a partir do dia 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integra grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes:

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do Coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social:

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer a merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contada da ocorrência da emergência ou da calamidade vedada à prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666 /93):

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às

GERAL SUBSTITUTO



microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 5°-A da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e alunos da rede.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Serrita, Sr. Erivaldo Oliveira Santos, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Carmelita Gomes, que:

Antônia

a)Seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

b)Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do Coronavírus (Covid-19);

c)A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada:

d)Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19):

e)Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f)Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g)A Secretaria Municipal de Educação realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h)Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 429/92;

i)Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico: pjserrita@mppe.mp.br. Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

 I- Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Serrita/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III- Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Ação Social de Serrita, bem como a GRE Sertão Central, acerca do conteúdo da presente recomendação e das diligências recomendadas.

IV- Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade; V- Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência para conhecimento e registro;

VI- Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Registre-se no Sistema SIM. SERRITA/PE, 06 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

RECOMENDAÇÃO Nº 020/2020

Ref. Procedimento Administrativo nº 01708.000.012/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Serrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I e alíneas da Lei 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II, III da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior VALDIR DE SUBSTIÇA EM ASSUNTOS: IURÍNICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direci Barrios (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Periar Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: 34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou no dia 11 de março a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível 3 de resposta: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 48.809 do Governador do Estado de Pernambuco suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades, a partir do dia 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integra grupo de extrema vulnerabilidade social:

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes:

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do Coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer a merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da

situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contada da ocorrência da emergência ou da calamidade vedada à prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666 /93):

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 5º-A da Lei 8.666/93); CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e alunos da rede.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Cedro, Sr. Antônio Inocêncio Leite, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Lindiana Alexandre Oliveira, que:

a)Seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

b)Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do Coronavírus (Covid-19):

c)A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada:

d)Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e)Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados:

f)Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g)A Secretaria Municipal de Educação realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; h)Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 429/92;

i)Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico: pjserrita@mppe.mp.br. Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

UBPROCURADORA-GERAL DE JUS

ISSUNTOS INSTITUCIONAIS:

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo Bartos (Fresiciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Aratijo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E- 50.010-240 - Recife / PE Irmail: ascom@mppe.mp.br administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I- Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Cedro/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III- Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Ação Social de Cedro, bem como a GRE Sertão Central, acerca do conteúdo da presente recomendação e das diligências recomendadas.

IV- Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade; V- Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência para conhecimento e registro;

VI- Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Registre-se no Sistema SIM. SERRITA/PE, 08 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

RECOMENDAÇÃO Nº 021/2020

Ref. Procedimento Administrativo nº 01708.000.011/2020

Referência: Estruturação emergencial do exercício das competências municipais relacionadas a sepultamentos em face da COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Serrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I e alíneas da Lei 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, para o que se apresenta essencial a elaboração, a execução e o acompanhamento de planos de emergência para atendimento às necessidades municipais nas mais diversas esferas atingidas pelo evento;

CONSIDERANDO as evidências de que a pandemia implica

pressões significativa sobre os serviços funerários amplamente considerados, demandando planejamento, execução e controles de providências necessárias a impedir a ocorrência de colapso no sistema de sepultamentos;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que há perspectivas concretas de verificação de óbitos em volume superior à média usual de ocorrências nos diversos municípios, com reflexos sobre os serviços funerários em geral, englobando desde a questão do traslado dos corpos até a pertinente aos sepultamentos em específico;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar que os cemitérios municipais tenham capacidade suficiente para a realização dos sepultamentos havidos durante a pandemia, tanto no que concerne aos volumes nos dias de maior incidência quanto no quantitativo total de óbitos:

CONSIDERANDO a possibilidade de maior ocorrência de óbitos em residências e em vias públicas, reclamando atuação dos serviços municipais;

CONSIDERANDO o aumento das necessidades de assistência social nos municípios, notadamente no que concerne aos auxílios para traslado e sepultamento de corpos, englobando inclusive munícipes que tenham sofrido recente e significativa redução da capacidade financeira em face mesmo da pandemia em curso e das medidas restritivas a ela relacionadas:

CONSIDERANDO as evidências de que os cadáveres humanos podem servir de vetores de transmissão da COVID-19 e a consequente necessidade de serem adotadas medidas concretas para agilização dos respectivos sepultamentos e que sejam eles realizados em condições adequadas de segurança, relativamente aos trabalhadores envolvidos e para a população em geral;

CONSIDERANDO que, em tempo de pandemia comunitária e ante o vertiginoso aumento no número de óbitos, existe a possibilidade de sepultamentos coletivos em que, realizados apenas com Atestado do óbito, não se proceda à certificação do óbito em cartório. RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhor Prefeito Municipal de Serrita, Erivaldo Oliveira Santos, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento, no campo funerário, aos possíveis casos de COVID 19:

a)divulgue e faça observar, no campo municipal, as regras legais e as orientações específicas dos governos federal e estadual relacionadas à atestação de óbito, ao traslado de corpos e aos sepultamentos, assegurando rapidez e segurança

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direci Bartos (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE Famil: ascom@mppe.mp.br

b)elabore planejamento específico para o período de pandemia que contemple as necessidades de transporte, manejo e sepultamento de corpos e as demandas acrescidas de assistência social, dentre outras providências, correspondentes ao porte populacional do município, ampliando a capacidade de atendimento das áreas envolvidas; c)para elaboração do planejamento referido, verifique as necessidades de providências urgentes, considerando inclusive:

I – a média de sepultamentos para o período do ano antes da pandemia;

II-a perspectiva de óbitos para o município em face da pandemia, considerando as projeções disponíveis;

III-a quantidade de profissionais envolvidos nas atividades de sepultamento:

IV-as providências a serem adotadas em caso de adoecimento destes

V-a disponibilidade atual de espaços (covas ou gavetas) adequados para os sepultamentos;

VI-a infraestrutura necessária para funcionamento ininterrupto dos locais de sepultamento;

VII-as regras locais de concessão de auxílio material para sepultamentos.

d)adote providências urgentes de expansão dos cemitérios municipais na hipótese de haver, em face dos levantamentos realizados e da população local, a perspectiva de insuficiência, imediata ou em futuro próximo, de vagas para sepultamento no município,

e)faça respeitar a orientação sanitária de não haver velórios em caso de falecimento ocasionado pela covid-19 ou suspeito de haver sido causado pela infecção;

f)adote todas as providências necessárias a que, nas hipóteses de morte por covid-19 ou suspeita de vinculação à doença, os sepultamentos ocorram no menor espaço de tempo possível; g)tanto quanto possível, adote providências para que os cemitérios recebam, em local adequado e especificamente destinado ao efeito, cadáveres durante as vinte e quatro horas do dia e, se possível, realizem sepultamentos em horário estendido;

h)assegure-se de que os profissionais envolvidos no manejo de corpos e sepultamentos estejam devidamente capacitados para a observância das regras de segurança próprias;

i)designe especificamente o serviço municipal e os servidores competentes para as atividades de certificação de óbitos e de emissão das declarações de óbito, necessárias aos sepultamentos, garantindo que a atividade seja realizável durante todo o dia;

j)adote as medidas necessárias a que o serviço de traslado de cadáveres que se encontrem em residências ou vias públicas seja disponibilizado sem interrupção durante todo o dia;

k)revise as normatizações e os procedimentos de concessão de apoio material à população necessitada no que toca aos sepultamentos, com vistas a simplificar e agilizar os procedimentos, sem prejuízo da observância dos requisitos legais específicos e do controle na realização das despesas respectivas;

I)revise os contratos relativos a serviços funerários identificando, com relação aos respectivos objetos e quantitativos, o seguinte:

1) aqueles que serão excluídos ou alterados, à vista das circunstâncias próprias da pandemia, a exemplo da realização de velórios;

2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

3)aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o seu escopo.

m)oriente os serviços sociais para a prestação de atendimento especial aos familiares das pessoas falecidas, provendo-os de todas as informações necessárias e assegurando o respeito ao momento de luto. n)que a administração dos cemitérios, por sua administração,

caso sepulte apenas com a declaração do óbito, sem a guia de sepultamento, comunique ao cartório Civil da cidade, no prazo máximo de 72 horas, o respectivo óbito, para, caso a funerária não o tenha feito, não se perca o controle e a legalização do óbito, fato que poderá gerar o indevido pagamento de auxílios emergenciais, bolsa família e pensões. REMETER cópia desta Recomendação:

a)ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Serrita, Sr. Erivaldo Oliveira Santos:

b)ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento; c)ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

d)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado:

f)à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Registre-se no Sistema SIM.

SERRITA/PE, 06 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

RECOMENDAÇÃO Nº 022/2020

Ref. Procedimento Administrativo nº 01708.000.012/2020

Referência: Estruturação emergencial do exercício das competências municipais relacionadas a sepultamentos em face da COVID19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Serrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I e alíneas da Lei 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, para o que se apresenta essencial a elaboração, a execução e o acompanhamento de planos de emergência para atendimento às necessidades municipais nas mais diversas esferas atingidas

GERAL SUBSTITUTO



CONSIDERANDO as evidências de que a pandemia implica pressões significativa sobre os serviços funerários amplamente considerados, demandando planejamento, execução e controles de providências necessárias a impedir a ocorrência de colapso no sistema de sepultamentos:

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública:

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que há perspectivas concretas de verificação de óbitos em volume superior à média usual de ocorrências nos diversos municípios, com reflexos sobre os serviços funerários em geral, englobando desde a questão do traslado dos corpos até a pertinente aos sepultamentos em específico;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar que os cemitérios municipais tenham capacidade suficiente para a realização dos sepultamentos havidos durante a pandemia, tanto no que concerne aos volumes nos dias de maior incidência quanto no quantitativo total de

CONSIDERANDO a possibilidade de maior ocorrência de óbitos em residências e em vias públicas, reclamando atuação dos serviços municipais:

CONSIDERANDO o aumento das necessidades de assistência social nos municípios, notadamente no que concerne aos auxílios para traslado e sepultamento de corpos, englobando inclusive munícipes que tenham sofrido recente e significativa redução da capacidade financeira em face mesmo da pandemia em curso e das medidas restritivas a ela

CONSIDERANDO as evidências de que os cadáveres humanos podem servir de vetores de transmissão da COVID-19 e a consequente necessidade de serem adotadas medidas concretas para agilização dos respectivos sepultamentos e que sejam eles realizados em condições adequadas de segurança, relativamente aos trabalhadores envolvidos e para a população em geral;

CONSIDERANDO que, em tempo de pandemia comunitária e ante o vertiginoso aumento no número de óbitos, existe a possibilidade de sepultamentos coletivos em que, realizados apenas com Atestado do óbito, não se proceda à certificação do óbito em cartório. **RESOLVE:**

I - RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhor Prefeito Municipal de Cedro, Antônio Inocêncio Leite, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento, no campo funerário, aos possíveis casos de COVID

a)divulgue e faça observar, no campo municipal, as regras legais e as orientações específicas dos governos federal e

estadual relacionadas à atestação de óbito, ao traslado de corpos e aos sepultamentos, assegurando rapidez e segurança em todo o processo; b)elabore planejamento específico para o período de pandemia que contemple as necessidades de transporte, manejo e sepultamento de corpos e as demandas acrescidas de assistência social, dentre outras providências, correspondentes ao porte populacional do município, ampliando a capacidade de atendimento das áreas envolvidas; c)para elaboração do planejamento referido, verifique as necessidades de providências urgentes, considerando inclusive:

I – a média de sepultamentos para o período do ano antes da pandemia;

II-a perspectiva de óbitos para o município em face da pandemia, considerando as projeções disponíveis;

III-a quantidade de profissionais envolvidos nas atividades de sepultamento;

IV-as providências a serem adotadas em caso de adoecimento destes profissionais:

V-a disponibilidade atual de espaços (covas ou gavetas) adequados para os sepultamentos;

VI-a infraestrutura necessária para funcionamento ininterrupto dos locais de sepultamento;

VII-as regras locais de concessão de auxílio material para sepultamentos.

d)adote providências urgentes de expansão dos cemitérios municipais na hipótese de haver, em face dos levantamentos realizados e da população local, a perspectiva de insuficiência, imediata ou em futuro próximo, de vagas para sepultamento no município;

e)faça respeitar a orientação sanitária de não haver velórios em caso de falecimento ocasionado pela covid-19 ou suspeito de haver sido causado pela infecção;

f)adote todas as providências necessárias a que, nas hipóteses de morte por covid-19 ou suspeita de vinculação à doença, os sepultamentos ocorram no menor espaço de tempo possível; g)tanto quanto possível, adote providências para que os cemitérios recebam, em local adequado e especificamente destinado ao efeito, cadáveres durante as vinte e quatro horas do dia e, se possível, realizem sepultamentos em horário estendido;

h)assegure-se de que os profissionais envolvidos no manejo de corpos e sepultamentos estejam devidamente capacitados para a observância das regras de segurança próprias;

i)designe especificamente o serviço municipal e os servidores competentes para as atividades de certificação de óbitos e de emissão das declarações de óbito, necessárias aos sepultamentos, garantindo que a atividade seja realizável durante todo o dia;

j)adote as medidas necessárias a que o serviço de traslado de cadáveres que se encontrem em residências ou vias públicas seja disponibilizado sem interrupção durante todo o dia;

k)revise as normatizações e os procedimentos de concessão de apoio material à população necessitada no que toca aos sepultamentos, com vistas a simplificar e agilizar os procedimentos, sem prejuízo da observância dos requisitos legais específicos e do controle na realização das despesas respectivas;

I)revise os contratos relativos a serviços funerários identificando, com relação aos respectivos objetos e quantitativos, o seguinte:

1) aqueles que serão excluídos ou alterados, à vista das circunstâncias próprias da pandemia, a exemplo da realização de velórios;

2)aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

3)aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o seu escopo.

m)oriente os serviços sociais para a prestação de atendimento especial aos familiares das pessoas falecidas, provendo-os de todas as informações necessárias e assegurando o respeito ao

GERAL SUBSTITUTO



momento de luto

n)que a administração dos cemitérios, por sua administração, caso sepulte apenas com a declaração do óbito, sem a guia de sepultamento, comunique ao cartório Civil da cidade, no prazo máximo de 72 horas, o respectivo óbito, para, caso a funerária não o tenha feito, não se perca o controle e a legalização do óbito, fato que poderá gerar o indevido pagamento de auxílios emergenciais, bolsa família e pensões. REMETER cópia desta Recomendação:

a)ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cedro, Sr. Antônio Inocêncio Leite:

b)ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento; c)ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

d)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado:

f)à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Registre-se no Sistema SIM. SERRITA/PE, 08 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

RECOMENDAÇÃO Nº 023/2020

Ref. Procedimento Administrativo nº 01708.000.011/2020

Referência: tratamento humanizado para pacientes com Coronavírus nas redes públicas e privadas da saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o primordial papel da família, disposto na própria Constituição Federal, a qual, nos termos do Art. 226, foi tida como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, entendendo-se, no Parágrafo Quarto, como sendo também "...a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" e, mais adiante, no Parágrafo Oitavo do mesmo artigo, preceituando que " O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"; Grifo nosso.

CONSIDERANDO ser a família formada por um grupo de pessoas que mantém "ligações "biológicas, ancestrais, legais ou afetivas que, geralmente vivem ou viveram na mesma casa. Pode ser formada por pessoas solteiras, casais heterossexuais, casais homossexuais, entre outras constituições presentes em

diferentes contextos sociais", sendo, portanto, instituição que antecede o próprio Estado na presença e regência dos atos humanos, condição que lhe dá, inexoravelmente, bases e pilares sustentáveis à referência, proteção e segurança da vida humana;

CONSIDERANDO que seguindo o rastro da importância do convívio familiar, o Art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, com força de lei "a convivência familiar e comunitária"; do mesmo modo como faz o Estatuto do Idoso, quando em seu artigo 2º, preceitua que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...", dando sequência no Art. 270, ao assegurar como "dever da família, da sociedade e do Poder Público: o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; a defesa de sua dignidade, bem estar e direito à vida; a coibição de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.", sendo, portanto, qualquer ruptura desses vínculos e garantias, formas de violência que se praticam, em qualquer idade, mormente quando existem soluções alternativas para a mínima manutenção do vínculo familiar e/ou afetivo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo UOL, em São Paulo, atualizados até 28 de abril de 2020 já davam conta de alarmante número de contágio, sendo 71.886 pessoas, oficialmente, infectadas e 5.017 mortas, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, que pelo G1, registrou até a mesma data (28.04), 1.484 pessoas infectadas e 143 mortes;

CONSIDERANDO a fática e necessária restrição de convivência, em face da velocidade no alastramento do vírus COVID-19, que ensejou que se recomendasse o isolamento e mesmo suspendessem visitas às ILPIs, presídios e demais ambientes de convívio coletivo, em caráter de acolhimento, detenção ou internação, pelas tantas razões reiteradas pelo Ministério da Saúde e autoridades sanitárias, o que vem tendo amparo legal por parte da grande maioria dos Executivos locais, o que, por certo, tem inibido o aumento ainda mais temerário dos números de infectados e mortos, sendo PRECISO DIZER QUE AS FAMÍLIAS TEM AGONIZADO PELA FALTA DE NOTÍCIA DOS SEUS PARENTES INTERNADOS E VICE VERSA (ESTES, ANSIOSOS POR NOTÍCIA DOS FAMILIARES QUE ESTÃO EM CASA), NÃO SENDO RARO QUE ESSA DISTÂNCIA SE

PERFAÇA DA DOENÇA ATÉ A MORTE, o que se afigura doloroso, traumático, desumano e cruel;

CONSIDERANDO que, dentre outras, tem chegado ao CAOP Cidadania, oriundas da Ouvidoria do MPPE, algumas denúncias narrando que: "O setor de assistência social do Hospital da Restauração Recife se nega pelo 3º dia a dar informação da situação de paciente internado na UTI aos familiares que se deslocam do interior para saber notícias de seu familiar e pelo 3º dia, voltam para casa desesperados sem notícias do ente querido". Também, "Sou filha de , idoso, portador de Alzheimer, foi transferido no dia 13.04 da UPA de Barra de Jangada para hospital Dom Helder Câmara, no Cabo, com quadro de pneumonia, e a única coisa que sabemos é que encontra-se no leito de UTI da área de Covid por ter sido testado como suspeita, mesmo sem sintomas, e este leito é no 5º andar deste hospital. Fazem 24h que meu pai deu entrada ali, não sabemos de nada, nenhuma informação. Estivemos no hospital hoje e não fomos autorizados a falar pessoalmente com o médico, a informação da assistente social é que receberíamos uma ligação do médico explicando o quadro do paciente e dando notícias, até agora nada, não ligam, quando ligamos não passam pra ele, não sabemos nada sobre meu pai, que é idoso e deu entrada lá ontem". Por fim, os noticiários dão conta de idas e vindas tormentosas e doridas, numa mesma ou para outras cidades, sem notícias dos entes queridos e estes, por vezes, acordados, mas sem saber como estão seus familiares em casa, sequer se estão vivos, quando, na pior hipótese, nem sabem pelo médico nem pela enfermeira sobre a saúde do(a) familiar internado, mas pelo serviço de psicologia ou de assistência social do hospital, que diz "ele não resistiu". Eis o inesperado fim!

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
a.is Coelho Teixeira Cayalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
///aldir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS LUBIONOS.

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo Bartos (Fresidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Aratijo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E- 50.010-240 - Recife / PE Irmail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO que, mesmo dando por certa a agigantada demanda, que impede o atendimento minucioso a cada paciente e à família, que NÃO vem tendo o direito DE ACOMPANHAR DE PERTO O TRATAMENTO, por razões legais, imperiosas e notórias; não desconsiderando que FAMILIARES NÃO VEM TENDO O DIREITO DE VELAR O CORPO, não se pode suprimir, dentre tantas prerrogativas previstas na Portaria N. 1.820/1009, que trata dos direitos e deveres dos usuários da saúde, em cujo teor elenca a necessidade de informações sobre o paciente, prontuário próprio, seu tratamento, quadro clínico, ou mesmo, do modo mínimo quanto possível, suprimir lhe, já nem mais o incontestável remédio, no qual se afigura o afeto, mas o direito ao último olhar, por vezes, o da despedida;

CONSIDERANDO que, nestes tempos difíceis e incertos, muitas pessoas que cumprem a quarentena lutam contra a depressão e o desestímulo na lida com a adversidade, de maneira que a falta de contato entre a FAMILIA E O PACIENTE é um enorme mal de mão dupla, que poderá gerar sequelas para uma vida inteira, mormente quando só se sabe a causa da morte, no enterro, ante um caixão lacrado, ou mesmo, a destampo só resta para questionar se a causa da morte, que se consuma sem a retirada do muro entre os afetos, fora ou não o Coronavírus;

CONSIDERANDO que, com mínimo recurso financeiro, atendendo ao direito e ao benéfico efeito das visitas, que noutro tempo, que não de pandemia comunitária, seria devida e possível, alguns hospitais do Brasil, por departamentos específicos, como fez a Diretoria de Humanização do Hospital Municipal de Aparecida, em Goiânia (HMAP) que "iniciou atividade que permite que pacientes matem a saudade neste período em que estão impossibilitados de receberem visitas por conta das regras de restrição de convivência para barrar o crescimento dos casos de Coronavírus", para tanto, usam chamadas por vídeo, tornando a INTERNAÇÃO HUMANIZADA. Assim também fez o Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns, em Curitiba, que repassa aos pacientes as mensagens de texto, que a equipe psicossocial faz chegar ao paciente, com dizeres do tipo: "Está todo mundo com saudade da senhora"; O Hospital São José, em Criciúma (SC), também adotou a visita virtual entre a família e paciente lúcido, por meio do Comitê Interno de Combate ao Coronavírus, compreendendo quão dolorosa é a distância num momento de tamanha vulnerabilidade, marcado por tantas despedidas no entorno e tem sido sim, não apenas um conforto para a família, mas um alento para o(a) paciente receber "doses" de afeto, de cuidado e poder sentir de algum modo a energia revigorante do amor; Na Bahia, em Salvador, o Hospital Aliança também viabilizou a proximidade pela visita virtual (matéria publicada pelo G1 BA, em 16/04/2020), tendo uma das famílias relatado a experiência como de grande importância, pois, referindo-se ao pai, internado, frisou: "A gente mostra para ele, a gente fala para ele tudo que está acontecendo com ele. E a gente fala também de como está vivendo, que a gente está esperando ele. Todos nós, os familiares, esperando ele se recuperar e voltar para nós". Assim também o fazem a Santa Casa de Misericórdia e o Hospital de Itabuna, ambos na Bahia.

CONSIDERANDO que se comemora em 15 de Maio o Dia Internacional da Família e, em razão da data, o Dr. Antonio Eduardo Antonietto, clínico geral e Superintendente de Relacionamento com o Corpo Clínico do Hospital Sírio-Libanês escreveu um texto, publicado em 13/05/2016, intitulado como "As famílias têm papel fundamental na saúde", por meio do qual dizia, em consonância com todo o mencionado acima que:hoje é praticamente impossível pensar em prevenção de doenças e no tratamento dos doentes sem levar em conta seus pais, irmãos, avós, filhos e tios. O envolvimento da família vai desde prestar apoio e carinho num momento difícil, passando pela educação sobre higiene e alimentação saudável, até ajudar a tomar medicamentos." e, por tudo isto, a família é chamada a participar do processo de cura, junto com o hospital (Sírio Libanês) e o(a) próprio(a) paciente. Vale frisar ainda uma temática: "A importância do afeto na cura de doenças é destaque no curso de Medicina da UFF", que no ano de 2018, por meio de uma parceria entre o urologista e professor da UFF,

Genilson Ribeiro e o também médico, Sérgio Felipe desenvolveram um estudo que se chamava " Medicina e Espiritualidade", com o fim de "incorporar na formação dos futuros médicos um olhar humanizado em relação ao paciente e a possibilidade de ressignificação da doença CONSIDERANDO que a pandemia do COVID -19 abriu um novo tempo de solidão que aflige aos que estão em casa e condena ao mais absoluto tempo da descrença os que se internam nos hospitais, já que perdem o contato com os familiares e o reencontro se torna inesperado, dando azo à antecipada despedida. As pessoas internadas, de tantas. viraram números e estatísticas e os seus corações se "desnutrem" da vontade de viver, até quando, efetiva e definitivamente, sucumbem. As pessoas que têm alta médica, choram mais do que riem, porque nem elas acreditavam que poderiam, longe de tudo e de todos, ressurgir. Por este motivo e não por outro, considerando o "DIREITO À DESPEDIDA", médicos e famílias tem driblado a solidão de pacientes infectados pelo Coronavírus, que estão internados nas UTI's, valendo-se de um simples "tablet", conectando-os com o mundo, uma vez que, para o paciente ver quem está fora é um nutriente indispensável a qualquer tratamento, que é a esperança e para quem está fora, mais do que saber notícias, ver o seu ente querido, vivo, sendo tratado e lutando pela cura é medida salutar que restaura a dignidade dos envolvidos e prepara-os para o diagnóstico, resultado ou realidade que advier; (Matéria publicada por Mônica Manir, em 03 abr 2020, às 15h05).

REMETER cópia desta Recomendação:

a)ao Gestor Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social, aos Conselhos Municipais de 1) Saúde, 2) do Idoso, 3) da Criança e do Adolescente, ao CREAS, o CRAS, Gestor do Hospital e Postos de Saúde da Rede Pública, bem como, para os Gestores ou Provedores dos Hospitais Particulares locais, bem como para os Diretores ou Gestores de todas as Unidades, permanentes ou provisórias que procedam ao atendimento das pessoas com COVID-19, com a antecedência que o caso impõe as medidas que seguem:

Promova, por meio das Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a viabilização da VISITA VIRTUAL a todos os pacientes testados ou com suspeita de Coronavírus; Sensibilize da necessidade de adoção, por meio de profissionais que trabalham com a saúde, especialmente, com a internação humanizada, de atualização dos prontuários para que familiares de pacientes possam, mesmo sem contato com os médicos, receber, diariamente, o relato de cada quadro clínico, informes quanto à medicação e eventuais intercorrências, isto como questão humanitária e cidadã, nada obstante normativa; Viabilize como, nalguns hospitais, a aquisição mínima de tablets ou aparelhos análogos, com os quais o(a) paciente, caso acordado, desperto, e mesmo que não fale, possa ouvir e ver seu "ente querido" e vice versa, mormente considerando o alarmante, inusitado e imprevisível índice de mortes; Registre o número de contato, telefone e WhatsApp, de determinado(a) familiar, cônjuge ou pessoa indicada para, mesmo que NÃO se dirija aos Hospitais ou Unidades de Saúde, possa, DIARIAMENTE, receber notícias técnicas, sucintas, mas necessárias sobre o quadro do(a) paciente e, em caráter de rodízio, já que são muitos internados, mas nunca, INFERIOR A DUAS VEZES POR SEMANA, uma curta chamada de vídeo, advertindo antes, quando for o caso, que o paciente só escuta não fala, ou nem escuta nem fala, para evitar perguntas ou sobressaltos; no entanto que se não puderem se ver, se escutem ou ao menos um, veja e fale o que NÃO PODE DEIXAR DE SER DITO E VISTO, em tempo de tanta incerteza e saudade;

Dialogue com os Gestores e Secretários o "MUITO ALÉM" do direito do paciente e da prerrogativa da família, no tocante à internação humanizada pela visita virtual, mas sobre os benefícios desta, que poderá evitar a circulação de pessoas nos arredores dos hospitais, em tempos de isolamento social, pernoites arriscadas ou insalubres, perigo de contágio, despesas de locomoção numa panorama de crise, desespero, frustração e situações traumáticas de, entre tantas idas e vindas para saber da vida, sobrevier a notícia de que aquele

ERAL SUBSTITUTO



parente foi a óbito; Incrementem, com a máxima urgência, onde não tem, o serviço psicossocial nas Unidades de Atendimento Hospitalar para, com apoio profissional, diminuir a angústia dessas tantas famílias, que quebram a quarentena por preocupação, angústia, saudade e voltam no desalento e absoluto desamparo, sem notícias do familiar, apenas com o risco da contaminação; Por outro lado, onde o serviço já existe, fomentem, para tornar a visita virtual possível, quando se sabe do quadro insuficiente de profissionais da saúde, ante a crescente demanda. A visita virtual ajuda o paciente (notícias e estímulo) e a família (acalma e elimina o risco de contágio com a quebra do distanciamento social)

Sugiram que os profissionais da saúde possam, diariamente, em dois horários ou, no mínimo e impreterivelmente, em um horário, repassar as informações do dia que, pelo caráter menos invasivo e/ou técnico, possam sê-lo, com brevidade, mas que nenhum parente saia do hospital sem notícia recente do seu ente querido, por questões mesmas humanitárias, de empatia, solidariedade e respeito pela dor do(a) outro(a):

8- Demonstrem às autoridades do Executivo, por suas secretarias, aos Gestores de hospitais, postos ou unidades de saúde, bem como aos médicos, que tem atuado, com bravura e louvável vocação, no estrito cumprimento dos seus juramentos, sobre a necessidade de preparar as respectivas famílias quanto à evolução ou involução dos quadros clínicos dos respectivos familiares, isto é, pacientes, isto, para que não sejam surpreendidos com a imediata adoção de providências difíceis e, num momento adverso, de extrema vulnerabilidade para todos(as), a exemplo do sepultamento, que na conjuntura atual tem quebrado afetos, imposto silêncios, inflamado dores, feridas e principalmente, aniquilado a cultura da oração, do velório e da despedida dos seus

9- Promovam o conhecimento de que, seria das mais justas analogias, comparar o paciente internado e isolado em face do Coronavírus, atualmente, alheio ao mundo e

o mundo precisando seguir à mercê de si, com os(as) presos(as) (detidos(as) com causa e/ou dolo), idosos em ILPIs, adolescentes(as) infratores(as) que vem realizando contatos RECOMENDADOS com as famílias, por chamadas de vídeo ou telefônicas, ressaltando que para os(as) doentes, apenas para estes e dada a condição em que se encontram, este contato é mais do que reencontro e percepção do ente querido, é lenitivo e restabelecedor.

Conduzam as medidas dentro de uma conjuntura muito mais humanitária e afetiva do que propriamente legal ou sancionadora; afinal ninguém deseja morrer ou perder alguém sem ver, ouvir, sentir ou dizer o que, por derradeiro, precisaria ser dito; ademais, a pandemia comunitária basta em si mesma, prescindindo de qualquer circunstância pior do que já é, com os seus danosos e ameaçadores efeitos para sustentabilidade da "raça humana". Por mais atípico que seja o momento, emblemático e gravoso para todo o planeta e humanidade, por mais que não se regulamente por lei própria o "afeto em tempo de pandemia", traz-se, nesta, o elenco de algumas normativas que elevam a família à mais alta condição de afeto e referência e, sendo, pois, legal o que se norteia por meio da presente nota técnica, haverá de se banir, por principal propósito, "a coisificação humana" e restaurar, literalmente, O SENTIMENTO NOBRE DA JUSTIÇA e DA INTEGRIDADE ÚNICA E PRIMORDIAL DE CADA SER HUMANO EM SI.

b)ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;

c)ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;

d)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e)à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justica local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Registre-se no Sistema SIM.

SERRITA-PE, 08 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

RECOMENDAÇÃO Nº 024/2020

Procedimento Administrativo nº 01708.000.012/2020

Referência: tratamento humanizado para pacientes com Coronavírus nas redes públicas e privadas da saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o primordial papel da família, disposto na própria Constituição Federal, a qual, nos termos do Art. 226, foi tida como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, entendendo-se, no Parágrafo Quarto, como sendo também "...a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" e, mais adiante, no Parágrafo Oitavo do mesmo artigo, preceituando que " O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"; Grifo nosso.

CONSIDERANDO ser a família formada por um grupo de pessoas que mantém "ligações "biológicas, ancestrais, legais ou afetivas que, geralmente vivem ou viveram na mesma casa. Pode ser formada por pessoas solteiras, casais heterossexuais, casais homossexuais, entre outras constituições presentes em diferentes contextos sociais", sendo, portanto, instituição que antecede o próprio Estado na presença e regência dos atos humanos, condição que lhe dá, inexoravelmente, bases e pilares sustentáveis à referência, proteção e segurança da vida humana:

CONSIDERANDO que seguindo o rastro da importância do convívio familiar, o Art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, com força de lei "a convivência familiar e comunitária"; do mesmo modo como faz o Estatuto do Idoso, quando em seu artigo 2º, preceitua que 'O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...", dando sequência no Art. 270, ao assegurar como "dever da família, da sociedade e do Poder Público: o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; a defesa de sua dignidade, bem estar e direito à vida; a coibição de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.", sendo, portanto, qualquer ruptura desses vínculos e garantias, formas de violência que se praticam, em qualquer idade, mormente quando existem soluções alternativas para a mínima manutenção do vínculo familiar e/ou afetivo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo UOL, em São Paulo, atualizados até 28 de abril de 2020 já davam conta de alarmante número de

GERAL SUBSTITUTO



contágio, sendo 71.886 pessoas, oficialmente, infectadas e 5.017 mortas, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, que pelo G1, registrou até a mesma data (28.04), 1.484 pessoas infectadas e 143 mortes;

CONSIDERANDO a fática e necessária restrição de convivência, em face da velocidade no alastramento do vírus COVID-19, que ensejou que se recomendasse o isolamento e mesmo suspendessem visitas às ILPIs, presídios e demais ambientes de convívio coletivo, em caráter de acolhimento, detenção ou internação, pelas tantas razões reiteradas pelo Ministério da Saúde e autoridades sanitárias, o que vem tendo amparo legal por parte da grande maioria dos Executivos locais, o que, por certo, tem inibido o aumento ainda mais temerário dos números de infectados e mortos, sendo PRECISO DIZER QUE AS FAMÍLIAS TEM AGONIZADO PELA FALTA DE NOTÍCIA DOS SEUS PARENTES INTERNADOS E VICE VERSA (ESTES, ANSIOSOS POR NOTÍCIA DOS FAMILIARES QUE ESTÃO EM CASA), NÃO SENDO RARO QUE ESSA DISTÂNCIA SE

PERFAÇA DA DOENÇA ATÉ A MORTE, o que se afigura doloroso, traumático, desumano e cruel;

CONSIDERANDO que, dentre outras, tem chegado ao CAOP Cidadania,

oriundas da Ouvidoria do MPPE, algumas denúncias narrando que: "O setor de assistência social do Hospital da Restauração Recife se nega pelo 3º dia a dar informação da situação de paciente internado na UTI aos familiares que se deslocam do interior para saber notícias de seu familiar e pelo 3º dia, voltam para casa desesperados sem notícias do ente querido". Também, "Sou filha de , idoso, portador de Alzheimer, foi transferido no dia 13.04 da UPA de Barra de Jangada para hospital Dom Helder Câmara, no Cabo, com quadro de pneumonia, e a única coisa que sabemos é que encontra-se no leito de UTI da área de Covid por ter sido testado como suspeita, mesmo sem sintomas, e este leito é no 5º andar deste hospital. Fazem 24h que meu pai deu entrada ali, não sabemos de nada, nenhuma informação. Estivemos no hospital hoje e não fomos autorizados a falar pessoalmente com o médico, a informação da assistente social é que receberíamos uma ligação do médico explicando o quadro do paciente e dando notícias, até agora nada, não ligam, quando ligamos não passam pra ele, não sabemos nada sobre meu pai, que é idoso e deu entrada lá ontem". Por fim, os noticiários dão conta de idas e vindas tormentosas e doridas, numa mesma ou para outras cidades, sem notícias dos entes queridos e estes, por vezes, acordados, mas sem saber como estão seus familiares em casa, sequer se estão vivos, quando, na pior hipótese, nem sabem pelo médico nem pela enfermeira sobre a saúde do(a) familiar internado, mas pelo serviço de psicologia ou de assistência social do hospital, que diz "ele não resistiu". Eis o inesperado fim!

CONSIDERANDO que, mesmo dando por certa a agigantada demanda, que

impede o atendimento minucioso a cada paciente e à família, que NÃO vem tendo o direito DE ACOMPANHAR DE PERTO O TRATAMENTO, por razões legais, imperiosas e notórias; não desconsiderando que FAMILIARES NÃO VEM TENDO O DIREITO DE VELAR O CORPO, não se pode suprimir, dentre tantas prerrogativas previstas na Portaria N. 1.820/1009, que trata dos direitos e deveres dos usuários da saúde, em cujo teor elenca a necessidade de informações sobre o paciente, prontuário próprio, seu tratamento, quadro clínico, ou mesmo, do modo mínimo quanto possível, suprimir-lhe, já nem mais o incontestável remédio, no qual se afigura o afeto, mas o direito ao último olhar, por vezes, o da despedida;

CONSIDERANDO que, nestes tempos difíceis e incertos, muitas pessoas que cumprem a quarentena lutam contra a depressão e o desestímulo na lida com a adversidade, de maneira que a falta de contato entre a FAMÍLIA E O PACIENTE é um enorme mal de mão dupla, que poderá gerar sequelas para uma vida inteira, mormente quando só se sabe a causa da morte, no enterro, ante um caixão lacrado, ou mesmo, a destampo só resta para questionar se a causa da morte, que se consuma sem a retirada do muro entre os afetos, fora ou não o Coronavírus;

CONSIDERANDO que, com mínimo recurso financeiro, atendendo ao direito e ao benéfico efeito das visitas, que noutro tempo, que não de pandemia comunitária, seria devida e possível, alguns hospitais do Brasil, por departamentos específicos, como fez a Diretoria de Humanização do Hospital Municipal de Aparecida, em Goiânia (HMAP) que "iniciou atividade que permite que pacientes matem a saudade neste período em que estão impossibilitados de receberem visitas por conta das regras de restrição de convivência para barrar o crescimento dos casos de Coronavírus", para tanto, usam chamadas por vídeo, tornando a INTERNAÇÃO HUMANIZADA. Assim também fez o Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns, em Curitiba, que repassa aos pacientes as mensagens de texto, que a equipe psicossocial faz chegar ao paciente, com dizeres do tipo: "Está todo mundo com saudade da senhora"; O Hospital São José, em Criciúma (SC), também adotou a visita virtual entre a família e paciente lúcido, por meio do Comitê Interno de Combate ao Coronavírus, compreendendo quão dolorosa é a distância num momento de tamanha vulnerabilidade, marcado por tantas despedidas no entorno e tem sido sim, não apenas um conforto para a família, mas um alento para o(a) paciente receber "doses" de afeto, de cuidado e poder sentir de algum modo a energia revigorante do amor; Na Bahia, em Salvador, o Hospital Aliança também viabilizou a proximidade pela visita virtual (matéria publicada pelo G1 BA, em 16/04 /2020), tendo uma das famílias relatado a experiência como de grande importância, pois, referindo-se ao pai, internado, frisou: "A gente mostra para ele, a gente fala para ele tudo que está acontecendo com ele. E a gente fala também de como está vivendo, que a gente está esperando ele. Todos nós, os familiares, esperando ele se recuperar e voltar para nós". Assim também o fazem a Santa Casa de Misericórdia e o Hospital de Itabuna, ambos na Bahia.

CONSIDERANDO que se comemora em 15 de Maio o Dia Internacional da

Família e, em razão da data, o Dr. Antonio Eduardo Antonietto, clínico geral e Superintendente de Relacionamento com o Corpo Clínico do Hospital Sírio-Libanês escreveu um texto, publicado em 13/05/2016, intitulado como "As famílias têm papel fundamental na saúde", por meio do qual dizia, em consonância com todo o mencionado acima que: 'hoje é praticamente impossível pensar em prevenção de doenças e no tratamento dos doentes sem levar em conta seus pais, irmãos, avós, filhos e tios. O envolvimento da família vai desde prestar apoio e carinho num momento difícil, passando pela educação sobre higiene e alimentação saudável, até ajudar a tomar medicamentos." e, por tudo isto, a família é chamada a participar do processo de cura, junto com o hospital (Sírio Libanês) e o(a) próprio(a) paciente. Vale frisar ainda uma temática: "A importância do afeto na cura de doenças é destaque no curso de Medicina da UFF", que no ano de 2018, por meio de uma parceria entre o urologista e professor da UFF, Genilson Ribeiro e o também médico, Sérgio Felipe desenvolveram um estudo que se chamava " Medicina e Espiritualidade", com o fim de "incorporar na formação dos futuros médicos um olhar humanizado em relação ao paciente e a possibilidade de ressignificação da doença";

CONSIDERANDO que a pandemia do COVID -19 abriu um novo tempo de

solidão que aflige aos que estão em casa e condena ao mais absoluto tempo da descrença os que se internam nos hospitais, já que perdem o contato com os familiares e o reencontro se torna inesperado, dando azo à antecipada despedida. As pessoas internadas, de tantas, viraram números e estatísticas e os seus corações se "desnutrem" da vontade de viver, até quando, efetiva e definitivamente, sucumbem. As pessoas que têm alta médica, choram mais do que riem, porque nem elas acreditavam que poderiam, longe de tudo e de todos, ressurgir. Por este motivo e não por outro, considerando o "DIREITO À DESPEDIDA", médicos e famílias tem driblado a solidão de pacientes infectados pelo Coronavírus, que estão internados nas UTI's, valendo-se de um simples "tablet", conectando-os com o mundo, uma vez que, para o paciente ver quem está fora

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directi Barros (Fresiciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Aratijo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE F-mail: ascom@mppe.mp.br é um nutriente indispensável a qualquer tratamento, que é a esperança e para quem está fora, mais do que saber notícias, ver o seu ente querido, vivo, sendo tratado e lutando pela cura é medida salutar que restaura a dignidade dos envolvidos e prepara-os para o diagnóstico, resultado ou realidade que advier; (Matéria publicada por Mônica Manir, em 03 abr 2020, às 15h05).

REMETER cópia desta Recomendação:

a)ao Gestor Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social, aos Conselhos Municipais de 1) Saúde, 2) do Idoso, 3) da Criança e do Adolescente, ao CREAS, o CRAS, Gestor do Hospital e Postos de Saúde da Rede Pública, bem como, para os Gestores ou Provedores dos Hospitais Particulares locais, bem como para os Diretores ou Gestores de todas as Unidades, permanentes ou provisórias que procedam ao atendimento das pessoas com COVID-19, com a antecedência que o caso impõe as medidas que seguem:

Promova, por meio das Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a viabilização da VISITA VIRTUAL a todos os pacientes testados ou com suspeita de Coronavírus; Sensibilize da necessidade de adoção, por meio de profissionais que trabalham com a saúde, especialmente, com a internação humanizada, de atualização dos prontuários para que familiares de pacientes possam, mesmo sem contato com os médicos, receber, diariamente, o relato de cada quadro clínico, informes quanto à medicação e eventuais intercorrências, isto como questão humanitária e cidadã, nada obstante normativa; Viabilize como, nalguns hospitais, a aquisição mínima de tablets ou aparelhos análogos, com os quais o(a) paciente, caso acordado, desperto, e mesmo que não fale, possa ouvir e ver seu "ente querido" e vice versa, mormente considerando o alarmante, inusitado e imprevisível índice de mortes; Registre o número de contato, telefone e WhatsApp, de determinado(a) familiar, cônjuge ou pessoa indicada para, mesmo que NÃO se dirija aos Hospitais ou Unidades de Saúde, possa, DIARIAMENTE, receber notícias técnicas, sucintas, mas necessárias sobre o quadro do(a) paciente e, em caráter de rodízio, já que são muitos internados, mas nunca, INFERIOR A DUAS VEZES POR SEMANA, uma curta chamada de vídeo, advertindo antes, quando for o caso, que o paciente só escuta não fala, ou nem escuta nem fala, para evitar perguntas ou sobressaltos; no entanto que se não puderem se ver, se escutem ou ao menos um, veja e fale o que NÃO PODE DEIXAR DE SER DITO E VISTO, em tempo de tanta incerteza e saudade;

Dialogue com os Gestores e Secretários o "MUITO ALÉM" do direito do paciente e da prerrogativa da família, no tocante à internação humanizada pela visita virtual, mas sobre os benefícios desta, que poderá evitar a circulação de pessoas nos arredores dos hospitais, em tempos de isolamento social, pernoites arriscadas ou insalubres, perigo de contágio, despesas de locomoção numa panorama de crise, desespero, frustração e situações traumáticas de, entre tantas idas e vindas para saber da vida, sobrevier a notícia de que aquele parente foi a óbito;

Incrementem, com a máxima urgência, onde não tem, o serviço psicossocial nas Unidades de Atendimento Hospitalar para, com apoio profissional, diminuir a angústia dessas tantas famílias, que quebram a quarentena por preocupação, angústia, saudade e voltam no desalento e absoluto desamparo, sem notícias do familiar, apenas com o risco da contaminação; Por outro lado, onde o serviço já existe, fomentem, para tornar a visita virtual possível, quando se sabe do quadro insuficiente de profissionais da saúde, ante a crescente demanda. A visita virtual ajuda o paciente (notícias e estímulo) e a família (acalma e elimina o risco de contágio com a quebra do distanciamento social).

Sugiram que os profissionais da saúde possam, diariamente, em dois horários ou, no mínimo e impreterivelmente, em um horário, repassar as informações do dia que, pelo caráter menos invasivo e/ou técnico, possam sê-lo, com brevidade, mas que nenhum parente saia do hospital sem notícia recente do seu ente querido, por questões mesmas humanitárias, de empatia, solidariedade e respeito pela dor do(a) outro(a);

8- Demonstrem às autoridades do Executivo, por suas secretarias, aos Gestores de hospitais, postos ou unidades de saúde, bem como aos médicos, que tem atuado, com bravura e louvável vocação, no estrito cumprimento dos seus juramentos, sobre a necessidade de preparar as respectivas famílias quanto à evolução ou involução dos quadros clínicos dos respectivos familiares, isto é, pacientes, isto, para que não sejam surpreendidos com a imediata adoção de providências difíceis e, num momento adverso, de extrema vulnerabilidade para todos(as), a exemplo do sepultamento, que na conjuntura atual tem quebrado afetos, imposto silêncios, inflamado dores, feridas e principalmente, aniquilado a cultura da oração, do velório e da despedida dos seus mortos:

9- Promovam o conhecimento de que, seria das mais justas analogias, comparar o paciente internado e isolado em face do Coronavírus, atualmente, alheio ao mundo e o mundo precisando seguir à mercê de si, com os(as) presos(as) (detidos(as) com causa e/ou dolo), idosos em ILPIs, adolescentes(as) infratores(as) que vem realizando contatos RECOMENDADOS com as famílias, por chamadas de vídeo ou telefônicas, ressaltando que para os(as) doentes, apenas para estes e dada a condição em que se encontram, este contato é mais do que reencontro e percepção do ente querido, é lenitivo e restabelecedor. Conduzam as medidas dentro de uma conjuntura muito mais humanitária e afetiva do que propriamente legal ou sancionadora; afinal ninguém deseja morrer ou perder alguém sem ver, ouvir, sentir ou dizer o que, por derradeiro, precisaria ser dito; ademais, a pandemia comunitária basta em si mesma, prescindindo de qualquer circunstância pior do que já é, com os seus danosos e ameaçadores efeitos para sustentabilidade da "raça humana". Por mais atípico que seja o momento, emblemático e gravoso para todo o planeta e humanidade, por mais que não se regulamente por lei própria o "afeto em tempo de pandemia", traz-se, nesta, o elenco de algumas normativas que elevam a família à mais alta condição de afeto e referência e, sendo, pois, legal o que se norteia por meio da presente nota técnica, haverá de se banir, por principal propósito, "a coisificação humana" e restaurar, literalmente, O SENTIMENTO NOBRE DA JUSTIÇA e DA INTEGRIDADE ÚNICA E PRIMORDIAL DE CADA SER HUMANO EM SI.

b)ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;

c)ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;

d)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

e)à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Registre-se no Sistema SIM. SERRITA-PE, 08 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotora de Justiça

> ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI Promotor de Justiça de Serrita

RECOMENDAÇÃO № CONJUNTA N.º 011/2020 Recife, 11 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

Procedimento Administrativo n.º 2020/82846.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio dos Promotores de Justiça de Palmares, abaixo assinados, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 67, caput e §2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 27, inciso II e parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, inciso II e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direct partos (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pareira Vitório Stanley Araújo Corréa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 12/2994; art. 201, §5º, da Lei n.º 8.069/90, e art. 53 da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 127 e 129, e a legislação infraconstitucional atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo medidas necessárias para a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput e §1º, da Carta Magna, dispõe incumbir também ao Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", além do dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, lhes sendo assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, consoante art. 3º, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 4º, caput, do ECA, preconiza ser dever também do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos moldes do parágrafo único do citado art. 4º, compreende a garantia de prioridade, entre outras ações, em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área da infância e juventude, aqui incluído o encargo de assegurar às crianças e aos adolescentes entidades públicas de acolhimento institucional quando constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Palmares, atualmente, detém instituição privada sem fins lucrativos destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes, qual seja a Ação Social Paróquia Palmares (ASPP);

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência da Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com casos confirmados no Brasil, em Pernambuco e em Palmares, sendo esses números atualizados a cada momento, uma vez que a cada momento surgem suspeitas de outros

casos, inclusive no interior do Estado;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna:

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das crianças e adolescentes acolhidos, em decorrência da quantidade e da fragilidade da saúde, seja em razão da idade, seja em razão de doenças preexistentes;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO prevenir e reprimir a prática de atos que possam levar à violação dos direitos humanos da criança e do adolescente e recomendar a adoção de medidas necessárias à garantia e ao respeito ao ordenamento jurídico nacional e local, principalmente com vistas à garantia da integridade física e da saúde dos acolhidos;

RESOLVE RECOMENDAR à Casa de Acolhimento Ação Social Paróquia Palmares, que adote as medidas pertinentes, no sentido: 1.1 restringir as visitas dos familiares das crianças e adolescentes apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico das crianças e adolescentes com pessoas de fora da instituição;

- 1.2 manter os familiares das crianças e adolescentes que ainda mantém contato com os mesmos informados diariamente, através de telefonemas e outros meios possíveis, das condições de saúde e condições gerais delas;
- 1.3adotar no quadro do funcionário todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional e no plano de contingência estadual e municipal;
- 1.4fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores dos acolhimentos que lidarão com as crianças e adolescentes acolhidos, como máscaras, luvas, álcool em gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros;
- 1.5adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de uso comum das crianças e adolescentes, sempre com material de limpeza adequado;
- 1.6comunicar IMEDIATAMENTE à Secretaria de Saúde de Palmares sobre os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentarem quaisquer sintomas da doença, promovendo, de imediato, a retirada dele(a) do convívio comunitário;
- 1.7que, durante o período de controle, caso seja necessário acolhimento de novas crianças/adolescentes, que sejam tomadas as medidas recomendadas, inclusive separação, durante um período de quarentena, dos demais, até que seja constatado que o novo acolhido está com saúde e não põe em risco os demais;

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justica para registro no Arquimedes e adoção da seguinte providência: encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça na Defesa da Infância e Juventude, para conhecimento, bem como à Secretaria Geral para sua publicação no Diário Oficial;

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

ERAL SUBSTITUTO



Palmares, 11 de maio de 2020.

CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES 1ª Promotora de Justiça Cível de Palmares

REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA 2ª Promotora de Justiça Cível de Palmares 3ª Promotora de Justiça Cível de Palmares, no exercício cumulativo

CARLOS EUGÊNIO DO REGO BARROS QUINTAS LOPES

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação e Portaria Recife, 11 de maio de 2020

RECOMENDAÇÃO nº004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6°, 205 e 209 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, bem como que o inc. III, do mesmo artigo, assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus:

CONSIDERANDO que o Governador do Estado editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre elas os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395, de 15.04.2020, que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias:

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I d o c aput e § 1 º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino; CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias:

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores; CONSIDERANDO as disposições aprovadas pelo CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO no dia 28.04.2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1- Às instituições privadas de Ensino que ofertam Educação Infantil, Fundamental, Médio e Superior localizadas no Município de Belém de São Francisco/PE, que:
- 1.1- Disponibilizem aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos, concedendo, a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;
- 1.2- Apresentem aos pais/responsáveis até o dia 30 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por estabelecimento, que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e não presencias, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;
- 1.3- Em obediência às diretrizes do MEC e do CNE, inclusive estabelecidas no parecer deste último órgão, aprovado no dia 28.04.2020, e tendo em vista a necessidade de assegurar a qualidade e eficiência ao processo de ensino/aprendizagem, que promovam a adequação dos materiais, equipamentos, ferramentas, plataforma e instrumentos tecnológicos empregados durante a transmissão de aulas virtuais:
- 1.4- No tocante às atividades não presenciais, especificamente quanto às aulas virtuais, seja assegurada qualidade similar às aulas presenciais, especialmente quanto à possibilidade de interação simultânea entre alunos e professores, a fim de manter a qualidade e eficiência do processo de ensino/aprendizagem, devendo respeitar as normas pedagógicas, evitando-se quantidade excessiva de alunos em ambiente virtual, a fim de garantir o padrão de qualidade, nos termos do art. 206, VII da Constituição Federal e do art. 3º, IX, da Lei nº 9.394/96 (Lei Diretrizes Básicas da Educação Nacional);
- 3. Às instituições privadas de ensino que ofertam Educação Infantil, Fundamental, Médio e Superior, localizadas no Município de Belém de São Francisco/PE, que:

ERAL SUBSTITUTO



3.1 - Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados:

3.2 Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-19 e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir aqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente, sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

- 3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;
- 3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear;
- 4- Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Municipal de Educação, para fins de acompanhamento; e aos estabelecimentos privados de ensino do respectivo município para fins de cumprimento;
- 5- Encaminhe-se ao PROCON para que fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direito Humano à Educação, para fins de conhecimento e registro; e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para fins de conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém do São Francisco/PE, 11 de Maio de 2020.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO **FRANCISCO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL №003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da

educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6°, 205 e 209 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inciso III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias:

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias:

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil em face das Instituições de Ensino Infantil, Médio e Superior, Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco - FACESF, Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco - CESVASF, Escola Professora Odete Lustosa -EPOL, Colégio Nossa Senhora do Patrocínio - CNSP, Colégio Diocesano Virgem do Patrocínio e Curso Técnico em Enfermagem -CETEC, tendo como OBJETO o acompanhamento dos valores das mensalidades escolares, enquanto perdurar a situação de pandemia COVID-19, respectivos custos e eventual diminuição e consequentes

GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOF



tema, adotando a Secretaria as seguintes providências:

- 1. Notifique-se os investigados para que, no prazo de 20 dias, enviem informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;
- 2. Oficie-se ao Procon Municipal para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de 20 dias, relatório circunstanciado sobre seu acatamento;
- 3. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria.

Cumpra-se.

Belém de São Francisco, 11 de Maio de 2020.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº "RECOMENDAÇÃO. Recife, 12 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02136.000.001/2020

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infraassinada, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fulcro no art. 129, inciso II, e art. 227 da Constituição Federal, art. 201, inciso VIII, § 50, alínea "c", da Lei no 8.069/90, arts.25, VI, e 26, I, da Lei Federal no 8.625/93 e art. 5o, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual no 12/94, atualizada pela Lei Complementar no 21/98;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes garantidos constitucionalmente (art. 60 da CF e art. 70 e 201, VIII, da Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça da tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos das crianças e adolescentes e a fiscalização dos conselhos de direitos e das entidades de atendimento de crianças e adolescentes situados em Jaboatão dos

CONSIDERANDO que para o exercício de tal atribuição pode o representante do Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (arts. 25, VI e 26, I, da Lei Federal no 8.625/93 e art. 50, Parágrafo único inc. IV da Lei Complementar Estadual no 12/94, atualizada pela Lei Complementar no 21/98 e art. 201, § 50, 'c', da Lei no 8.069/90) e art. 43 da Resolução CSMP no 001/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 227, preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão estabelecendo, em seu § 10 que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do

descontos, expedindo-se, em anexo, a primeira Recomendação sobre o adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas;

> CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional da Organização Mundial de Saúde, de 30 de janeiro de 2020, a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria no 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e o reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo no 6, de 18 de março de 2020, assim como demais normas editadas no âmbito do Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes, quanto a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), que compromete a saúde de todos, sendo urgente a adoção de medidas visando prevenção da contaminação geral e da projeção de aumento de casos notificados da doença e óbitos a cada dia;

> CONSIDERANDO que toda a comunidade de especialistas e autoridades sanitárias está em permanente debate e atualização quanto às medidas necessárias para prevenção e controle dessa disseminação viral, as quais são anunciadas diuturnamente, dentre elas a restrição de circulação de pessoas, estabelecida há quase 2 meses, que vem sendo renovada periodicamente diante da indefinição de solução definitiva para a grave situação de risco à saúde pública vivenciada pela humanidade, a qual ocasionou suspensão de atividades normais nos estabelecimentos de ensino, bem como no âmbito de outras instituições e entidades públicas e privadas, salvo os serviços de caráter essencial e contínuo, como os de acolhimento institucional;

> CONSIDERANDO ser notório que crianças e adolescentes que já vivenciavam situação de vulnerabilidade por vivência de rua, dependência química, abandono material e intelectual, violência doméstica, exploração de trabalho infantil, dentre outras graves violações de direitos, continuam sujeitas a risco, potencialmente agravado diante do quadro atual de exigência do distanciamento social, de redução de profissionais para o atendimento presencial nos serviços básicos, aumento da pobreza e restrições dos espaços de educação e lazer, sempre mais danoso para as classes sociais que já vivem em condições precárias de moradia, saneamento básico, saúde, alimentação;

> CONSIDERANDO que a assistência social do Município tem priorizado ações de fornecimento de cestas básicas e alimentação preparada, diante da verificação do aumento dessas necessidades com as populações mais vulneráveis, porém tem havido redução de equipes na rua, até porque entre os profissionais há pessoas que se enquadram em grupos de risco ou estão afastadas em razão de problemas de saúde;

> CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.069/90, conforme seu Art. 88 e incisos, estabeleceu como diretrizes da política de atendimento, a municipalização e criação dos Conselhos de Direitos da crianca e do adolescente, como órgãos deliberativos e controladores das ações voltadas para esse público específico, além da criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização políticoadministrativa;

> CONSIDERANDO a Portaria no 54/2020, publicada no dia 02/04/2020 no D.O.U, que emite a Nota Técnica da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, reunindo recomendações, com o objetivo de garantir a oferta de serviços e atividades essenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em condições de segurança a seus trabalhadores e usuários, definindo que as medidas devem abranger o funcionamento do SUAS como um todo, incluindo a gestão e a rede socioassistencial, pública e privada e que "o cenário de Emergência em Saúde Pública exige esforços sinérgicos, ainda, entre Sistema Único de Saúde - SUS e SUAS, para a ampliação do bemestar e das medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável";

GERAL SUBSTITUTO



CONSIDERANDO que a referida Portaria define ser necessário adotar medidas para identificar serviços e atividades essenciais em cada localidade e reorganizar as ofertas, considerando as demandas locais das populações mais vulneráveis e em risco social, destacando ainda a necessidade de "pensar continuamente na reorganização das ofertas, considerando o que pode ser temporariamente suspenso ou adiado, assim como o que precisa ser intensificado e implementado, observando medidas e condições que garantam a segurança e a saúde de usuários e profissionais recomendando que se deve assegurar ampla divulgação à população de informações sobre o funcionamento das unidades e dos serviços socioassistenciais, horários de atendimento e contatos para informações e agendamentos, quando for o caso, em meios acessíveis que alcancem as pessoas com deficiência, cabendo ainda ao gestor definir remanejamento para suprir as necessidades de serviços que, devido à sua natureza essencial e/ou aumento de demanda, necessitem de substituição imediata de trabalhadores afastados ou em trabalho remoto, ou, ainda, de aumento do quantitativo de trabalhadores para garantir o adequado funcionamento e atendimento às necessidades da população durante o período de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a previsão no referido documento normativo de estabelecimento de ações voltadas para a Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito local, exemplificando a necessidade de coordenação de ações de distribuição de alimentos, desde a identificação das famílias mais vulneráveis, pessoas vivendo sozinhas ou em situação de rua que mais precisem deste tipo de proteção, para delinear logísticas de distribuição que otimizem esforços locais, envolvendo outras políticas e setores da sociedade, a fim de viabilizar tanto a aquisição quanto a entrega direta dos alimentos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem que haja a necessidade de sua solicitação presencial;

RESOLVEM RECOMENDAR:

1-AOS CONSELHEIROS DE DIREITOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - CMDDCA

- 1.1- que, no exercício da função de órgão controlador e deliberador da política pública direcionada para crianças e adolescentes de Jaboatão dos Guararapes, realize o levantamento de todas as ações e atividades, das entidades governamentais e não governamentais inscritas no CMDDCA, que estão sendo realizadas e previstas para atendimento de crianças e adolescentes em situação de vivência de rua, dependência química, abandono material e intelectual, violência doméstica, exploração sexual e de trabalho infantil, dentre outras graves violações de direitos, identificadas /atendidas pelos serviços da rede de proteção do município (SEMASC, CREAS, CRAS, Conselhos Tutelares, e ONGs), nesta cidade, com enfoque na atual situação da pandemia COVID 19, que implicou em medidas sanitárias emergenciais para prevenção à doença e no distanciamento social, com redução de serviços e profissionais para atendimento presencial e diminuição de renda familiar;
- 1.2- que, no exercício dessa função de órgão controlador e deliberador da política pública, com base no referido levantamento, discuta amplamente e delibere, por meio de assembleias virtuais, quanto às ações que devem ser incrementadas e priorizadas para atendimento do referido público, preferencialmente divididas por cada uma das Regionais, inclusive mediante articulação com as entidades governamentais e não governamentais inscritas no CMDDCA, para realizar a devida coordenação destas ações no âmbito de Jaboatão dos Guararapes, levando em consideração as diretrizes acima apontadas com base na Portaria no 54/2020, publicada no dia 02/04/2020 no D. O.U;

- 1.3 que, no exercício da função de órgão deliberador da política pública, com base na mencionada Portaria no 54/2020 bem como no referido levantamento e subsequente articulação com entes governamentais e não governamentais, delibere quanto as ações que devam ser realizadas, durante a suspensão das atividades presenciais relativas aos projetos financiados pelo fundo municipal, de modo a atuar de modo coordenado e em regime de cooperação com o poder público e entidades que atendem o eixo de situação de rua, para atendimento ao público referido no item 1.1 acima, levando em consideração as prioridades e necessidades mais prementes dessas crianças e adolescentes, na garantia dos seus direitos fundamentais, no âmbito da cidade de Jaboatão dos Guararapes:
- 1.4- que realizem ou coordenem campanhas voltadas à aquisição de insumos necessários para apoio às equipes e aos serviços que atendem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, divulgando em sua página oficial e demais meios disponíveis as medidas emergenciais adotadas pelas entidades governamentais e não governamentais, prestando contas à sociedade dos recursos recebidos e destinados às referidas ações especificamente realizadas durante a presente pandemia COVID19;
- 1.5- que efetuem a reavaliação periódica da efetividade das ações implementadas, preferencialmente com periodicidade semanal ou quinzenal;
- 2 AOS DESTINATÁRIOS DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, que encaminhem a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) informações quanto ao acatamento da presente Recomendação e, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias as medidas já adotadas e previstas para o seu fiel cumprimento; Junte-se a presente Recomendação aos autos dos procedimentos administrativos que acompanham a política pública de atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua em Jaboatão dos Guararapes e dos projetos financiados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA de Jaboatão dos Guararapes, em tramitação nestas Promotorias de Justiça, registrando no Sistema de Gestão de Autos do MPPE.

Encaminhe-se, a presente Recomendação aos destinatários, em meio eletrônico, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, para conhecimento.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de maio de 2020.

Tathiana Barros Gomes, Promotora de Justica

TATHIANA BARROS GOMES

PORTARIA Nº Autos 2019/260788 Recife, 12 de maio de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01691.000.031/2020

Interessado: Negligência familiar

Autos 2019/260788

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE e, ainda:

ERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 025/2019, instaurada em razão de atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça, onde foi relatado negligência familiar por parte dos genitores Maria Iranalva Cosmo Sales e Thaylan Vitor Alves, residentes na rua Sapateiro André Valério, neste Município de Parnamirim/PE;

CONSIDERANDO que no decorrer da notícia de fato foi realizado reunião com os genitores, membros do Conselho Tutelar, integrantes do CREAS, restando acordado que os órgãos municipais realizariam um acompanhamento familiar, encaminhando relatório ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior Ministério Público deste Estado, dita, no seu artigo 8º, inciso III, que o procedimento administrativo pode ser instaurado para apurar fato que enseje a tutela de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências e medidas que serão realizadas por meio de autos próprios, na forma de procedimento administrativo, por se adequar à hipótese descrita no art. artigo 8º, inciso III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019; DETERMINO a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar fato que enseja a tutela de direitos individuais indisponíveis, bem como visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis

Nesse sentido, determino ainda que:

- 1. Oficie-se o CREAS e o Conselho Tutelar para que informem a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da Sra. Maria Iranalva Cosmo Sales e Sr. Thaylan Vitor Alves, para acompanhamento do caso pelo Ministério Público local.
- 2. Que seja encaminhada cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao SecretárioGeral, para fins de publicação (art. 9º c/c art. 16, VI da Res. CSMP 003/2019)
- 3. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos (Arquimedes);
- 4. Cumpra-se.

Parnamirim/PE, 12 de maio de 2020.

Juliana Falcão de M. A. Martinez Promotora de Justiça

> JULIANA FALCÃO DE MESQUITA ABREU MARTINEZ Promotor de Justiça de Parnamirim

PORTARIA Nº 02014.000.262/2020 Recife, 12 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento nº 02014.000.262/2020 — Notícia de Fato PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02014.000.262/2020

Vítima: O. E. H. Investigado: Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco

Objeto: Paciente Idoso, internado no Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco, aguardando transferência para leito de UTI, sem diagnóstico realizado quanto à possível contaminação por Covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no artigo 74, I, da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas (CR/88; art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no seu artigo 6º, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERANDO a norma inserta no art. 197 da CR/88, segundo a qual são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado:

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato, recebidas por meio do e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, com os seguintes relatos de possível situação de violação de direitos ao idoso O. E. H., verbis: Venho comunicar que o Sr. O. E. H., 72 anos, (...) sofreu um avc em 2018 e desde então, encontra-se acamado em home care. No dia 09/05, sábado, ele apresentou um quadro de dificuldade para respirar, chegando o seu estado clínico a ser grave. O médico do home care, dr. fábio, encaminhou o paciente em tela para internamento em uma UTI tendo garantindo para a família que o leito estaria disponível. Porém,isso não aconteceu e o idoso encontra-se até esse momento aguardando um leito no Hospital dos Servidores do Estado. Gostaria de alguma providencia desta Promotoria no sentido de disponibilizar um leito de UTI pra o sr. O. (...) complementando o e-mail anterior, gostaria que, diante da enfermidade que o sr. O. se encontra, que ele seja avaliado o mais rápido possível a possibilidade de transferência para uma UTI ou de retornar ao homecare se for o caso para evitar um agravamento do estado de saúde do idoso em tela. E que ele não teve o resultado ainda do COVID-19 apesar de ter dado entrada no hospital apresentando sintomas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo adros (Fresioenie, Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 respiratórios".

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da Política Nacional do Idoso voltadas à área da saúde, sendo as seguintes (Art. 10, II): a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde; b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares; e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais; f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais; g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no art. 2º, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3°, caput, E.I.);

CONSIDERANDO a norma inserta no art. 3º, §1º, segundo a qual a garantia de prioridade à pessoa idosa compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre acessibilidade, precisamente em seu artigo 28, preceitua que: "Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"

CONSIDERANDO as normas insertas no art. 3º, IX, da mencionada Lei: "Art. 3o Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso"

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justica de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES - CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I -

Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II - Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III - Inspecionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV -Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020. (Disponível em https://g1.globo.com/ciencia-e-saude /noticia/2020/01/30/novocoronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declaraoms.ghtml. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01 /2020 - CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de o Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco estabelecer protocolos direcionados às pessoas idosas, com o fim de diminuir a possibilidade de transmissão da Covid-19 ao grupo etário da população que se encontra entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em https://q1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saibapor-que-idosos-estao-entre-osgrupos-mais-vulneraveis-ao-coronaviruse-quais-sao-os-riscos.ghtml. Acesso em Acesso em 13/03/2020.);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES - CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I - Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II - Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bemestar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III - Inspecionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV - Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando as seguintes providências:

- 1. Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;
- 2. Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

RAL SUBSTITUTO



- 3. Após, oficie-se ao Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça:
- 3.1. Informar se existem protocolos específicos, direcionados aos pacientes idosos que compareçam à referida unidade hospitalar, para realização de tratamento médico e/ou internamento, de modo a evitar que o citado grupo etário se sujeite à transmissibilidade do Covid-19;
- 3.2. Esclarecer quais os protocolos foram adotados aos pacientes idosos que contraíram a Covid-19; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO) Procedimento nº 02014.000.262/2020 Notícia de Fato Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 E-mail
- 3.3. Esclarecer, de acordo com os protocolos médicos, se é ou não adequada a presença de acompanhantes, em caso de pacientes idosos que se encontrem infectados por COVID-19;
- 3.4. Esclarecer, de acordo com os protocolos médicos, se é ou não adequada a presença de acompanhantes, em caso de pacientes idosos que não se encontrem infectados por COVID-19;
- 3.5. Esclarecer, no caso de impossibilidade de presença de acompanhamentos nas enfermarias, se foram ampliados os canais de comunicação, para prestação de informações sobre a situação de saúde dos pacientes idosos internados na unidade hospitalar, seja por meio de agendamentos telefônicos, e-mail, uso de smartphones, etc;
- 3.6. Apresentar manifestação aos termos constantes na Notícia de Fato, inclusive, quanto aos seguintes aspectos:
- a) Prestar informações sobre o atual estado de saúde do idoso;
- b) Esclarecer se há recomendação médica para o idoso receber acompanhamento familiar durante o período de internamento:
- c) Informar se o paciente foi diagnosticada com Covid-19 e, em caso afirmativo, se foi isolado de outros pacientes;
- d) Informar se houve indicação médica no sentido de promover a disponibilização de leito de UTI ao paciente ou se o resultado da avaliação médica conclui pelo retorno do idoso ao Home Care;
- e) Apresentar documentações que demonstrem o resultado das intervenções realizadas em favor do idoso, tais como exames laboratoriais e laudo médico;
- f) Apresentar outros esclarecimentos que entender pertinentes, assim como sobre as providências adotadas para garantir o acompanhamento de saúde do idoso;
- 4. Expedido o Ofício, encaminhe-se os autos à Equipe Técnica, para realização de fiscalização no âmbito do Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco HSE.
- 5. Concluídas as intervenções voltem-me conclusos.
- 6. Cumpra-se. Recife, 12 de maio de 2020.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça. 30° Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº DE INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2020 Recife, 11 de maio de 2020

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE-PE

O Ministério Público de Pernambuco, através do Promotor de Justiça signatário, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo

art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor das notícias veiculadas no sítio oficial do Município de Arcoverde-PE, de que se depreende que a Prefeita MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO incidiu na prática de autopromoção ao veicular notícias nas quais vinculam seu nome e imagem aos atos oficiais praticados pelo Município de Arcoverde ;

CONSIDERANDO que a impessoalidade, quando analisada sob a perspectiva da Administração Pública, está relacionada ao fato de que o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade, e não a pessoa do agente público, do que resulta que a publicidade dos atos, obras e realizações deve fazer referência ao ente público legitimado à sua prática e não à pessoa do gestor;

CONSIDERANDO que, para assegurar o respeito ao princípio da impessoalidade – e a tantos outros princípios fundamentais a reger a atuação da Administração Pública –, o próprio constituinte delineou uma categoria de atos a atrair especial sanção sobre aqueles que os praticassem: a categoria dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 37, §4º, da Constituição Federal [Art. 37. §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível] e na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no caso do princípio da impessoalidade, compreendido sob o viés da Administração Pública, a violação do padrão ético de conduta é inquestionável quando se cuida de promoção pessoal de agentes públicos por intermédio de publicidade atrelada a órgãos públicos;

CONSIDERANDO que referida atitude é vedada expressamente pela própria Constituição da República, in verbis: "Art. 37. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que é a Administração Pública, e não seus agentes, a única e verdadeira autora dos atos estatais, pelo que a própria Constituição Federal vedou a consignação de nomes de autoridade e servidores em publicidade de atos e programas;

CONSIDERANDO que as condutas atentatórias aos princípios norteadores da Administração Pública configuram ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento acerca das informações contidas na representação, para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se for o caso;

CONSIDERANDO que a hipótese se enquadra no disposto no art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e art. 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 001/2020, com fundamento nos artigos 14 e 15, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que tem por objeto APURAR ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL DA PREFEITA DE ARCOVERDE NOS VEÍCULOS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o inquérito civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio:
- 2) Nomeie-se o servidor Lourival Siqueira Júnior, para exercer as funções de Secretário, mediante termo de compromisso;
- a juntada e o cumprimento das determinações constantes da recomendação em anexo;
- 4) Proceda-se na forma do art. 16 da RES-CSMP nº 003/2019, mormente a remessa de cópia desta portaria à Secretaria-Geral para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;
- 5) Encaminhe-se cópia desta portaria de instauração, por meio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerr

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

rianicisco birceo antos (residente, Alexandra Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br eletrônico, ao CAOPPPS, bem como comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPE, nos termos do art. 16, $\S2^\circ$, da RES-CSMP nº 003/2019. Cumpra-se.

Arcoverde-PE, 11 de maio de 2020.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI

BRUNO MIQUELAO GOTTARDI 4º Promotor de Justiça de Arcoverde

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº003/2020 Recife, 11 de maio de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDÉRANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6°, 205 e 209 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inciso III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que

cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino:

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias:

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil em face das Instituições de Ensino Infantil, Médio e Superior, Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF, Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco – CESVASF, Escola Professora Odete Lustosa – EPOL, Colégio Nossa Senhora do Patrocínio – CNSP, Colégio Diocesano Virgem do Patrocínio e Curso Técnico em Enfermagem – CETEC, tendo como OBJETO o acompanhamento dos valores das mensalidades escolares, enquanto perdurar a situação de pandemia COVID-19, respectivos custos e eventual diminuição e consequentes descontos, expedindo-se, em anexo, a primeira Recomendação sobre o tema, adotando a Secretaria as seguintes providências:

1.Notifique-se os investigados para que, no prazo de 20 dias, enviem informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

2. Oficie-se ao Procon Municipal para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de 20 dias, relatório circunstanciado sobre seu acatamento;

3.Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

4.Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria.

Cumpra-se.

Belém de São Francisco, 11 de Maio de 2020.

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO Promotor de Justiça

> SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO 1º Promotor de Justiça de Belém de São Francisco

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 005/2020 - Recife, 7 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANELAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANELAS/PE

PORTARIA Nº 005/2020

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2020

PROCEDIMENTO SIM Nº 01788.000.035/2020

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 67, §2°, II, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 4°, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e artigos 1° e 2°, I, da Resolução RES-CSMP n. 03/2019, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE - Imail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, segundo o artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de acordo com o artigo 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 insculpiu a legalidade, a impessoalidade e a moralidade como princípios de obediência obrigatória da administração pública;

CONSIDERANDO que no artigo 37, III, da Carta Magna vigente previu o concurso público para o provimento de cargo público na administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que, no mesmo artigo citado logo acima, em seu inciso IX, a Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina, "A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, 30ª ed., p. 628);

CONSIDERANDO o julgamento do RE 837311, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo teor da ementa segue abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DÍREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE. IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5°, caput).
- 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.
- 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a

respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

- 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.
- 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.
- 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame
- 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
- 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.
- 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

CONSIDERANDO as Notícias de Fato $n^{\circ}s$ 009/2020, 01788.000.012/2020, 01788.000.013/2020, 01788.000.020/2020, 01788.000.021/2020, 01788.000.022/2020, 01788.000.023/2020, 01788.000.025/2020, 01788.000.026/2020 e 01788.000.029/2020, em anexo, cujas representações e peças de informação foram protocoladas até o momento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
a.is Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
//dilfi Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS LUEICINOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direce Dartos (Fresiolente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br E-pne: 81 3183-7000 informando que há aprovados no concurso público, fora do número de vagas, que não houve a nomeação, mas há contratados temporariamente exercendo a mesma função;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível irregularidade na atual situação do preenchimento de cargos na Prefeitura Municipal de Panelas/PE e exercício das funções, diante da preferência de contratação temporária em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso público, fora do número de vagas, do edital nº 001/2017, adotando-se as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, e,

DETERMINANDO:

- 1) A juntada aos autos da publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco;
- 2) Que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Panelas/PE, remetendo cópia da presente Portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do ofício: a)manifeste-se sobre os fatos denunciados, encaminhando os documentos necessários para comprovação do alegado;

b)informe o número atualmente existente dos cargos públicos na Prefeitura Municipal de Panelas/PE, especificamente os cargos que foram disponibilizados para preenchimento através do concurso público de Edital nº 001/2017;

c)Informe, dentre os cargos do item anterior, informe quantos estão sendo exercidos por servidores públicos efetivos e quantos estão vagos; d)Informe, dos cargos que estão sendo exercidos por servidores públicos efetivos do item anterior, informe quantos estão sem exercer suas funções, por qualquer motivo e estão sendo substituídos por contratados temporariamente, devendo ser informado o motivo do não exercício e o documento comprobatório da situação, bem como os dados dos contratado temporariamente com cópia do contrato; e)Informe o número de contratados temporariamente para o exercício da

e)Informe o número de contratados temporariamente para o exercício da função dos cargos públicos atualmente na Prefeitura Municipal de Panelas/PE, especificamente os cargos que foram disponibilizados para preenchimento através do concurso público de Edital nº 001/2017;

f)Informe a atual situação da nomeação da lista de aprovados do concurso público para Prefeitura Municipal de Panelas/PE do edital nº 001/2017, dentre os quais as vagas disponibilizadas; nome e número de aprovados para cada cargo; nome e número de pessoas nomeadas, que tomaram posse e estão em exercício; nome e número de pessoas nomeadas, que tomaram posse e não entraram em exercício; nome e número de pessoas que, nomeadas, não tomaram posse por ausência de comparecimento ou desistência expressa; nome e número de pessoas que, nomeadas, pediram a sua colocação em final de fila de aprovados; e nome e número de pessoas que, aprovadas no concurso público, não foram nomeadas;

Após, com ou sem resposta ao item 2 acima, voltem-me os autos conclusos para análise e adoção das providências cabíveis. Registre-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Panelas, 07/05/2020.

FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA PROMOTOR DE JUSTIÇA

FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA Promotor de Justiça de Panelas

DESPACHO Nº DESPACHO DE CONVERSÃO Recife, 12 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ref. Doc. Nº 12241112

OBJETO: Negativa e suspensão de tratamento especializado para crianças autistas INTERESSADA: AMIL

DESPACHO DE CONVERSÃO

Trata-se da notícia de fato nº 12241112, instaurada para reunir as denúncias ofertadas pelas representantes legais de crianças autistas e outros documentos considerados úteis para contribuir com o robustez e comprovação da violação aos direitos dos consumidores portadores de transtorno do espectro autista, em face da AMIL, por negativa e suspensão de tratamento especializado para crianças autistas, com objeto idêntico às demandadas nos autos da ACP nº 0038408-96.2018.8.17.2001, em tramitação na 21ª Vara Cível da Capital.

As denúncias recebidas nas Promotorias de Defesa do Consumidor da Capital com o mesmo objeto da ACP, foram arquivadas e anexadas a NF nº 12241112, para fins de serem anexadas aos autos da ACP e ao Agravo de Instrumento, em tramitação na 2ª Câmara Cível do TJPE. Também requisitou-se à ANS, ao PROCON e ao CAOP do Consumidor certidões narrativas das denúncias feitas com o mesmo objeto no período dos últimos dois anos.

Constam inclusas à notícia de fato a inicial da ACP, a contestação ofertada pela Demandada, as razões de agravo de instrumento do MP, as contra razões da requerida e as alegações ofertadas em juízo com as novas denúncias, todos relativos a respectiva ACP.

Insertas aos autos, a certidão extraída do PJE, comprovando a juntada das alegações e das novas denúncias aos autos da ACP nº 0038408-96.2018.8.17.2001.

Concluso o breve relatório, passamos a proferir despacho de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo sob o seguinte fundamento:

A 17ª Promotoria do Consumidor instaurou a Notícia de Fato nº 12241112, com base nas novas denúncias ofertadas pelas representantes legais da crianças portadoras do Transtorno de Espetro Autista, para servir de fatos novos para demonstrar a continuidade das violações as normas consumeristas e ao direito fundamental a prestação de serviço de saúde suplementar seguro e eficaz, decorrente da relação de consumo formada entre os usuários da rede particular da demandada AMIL, em discussão nos autos da Ação Civil Pública nº 0038408-96.2018.8.17.2001.

Incumbe ao Ministério Público como autor da Ação Civil Pública juntar aos autos documentos novos para comprovar e fortalecer as provas dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõem os artigos 435 e 493, assim redigidos.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

(...)

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

rianiuso direce antos (resisiente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Portanto, os fatos novos submetidos a apreciação do Poder Judiciário nos autos da ação civil pública e a continuidade da relação jurídica processual demanda para assegurar os direitos das crianças portadoras de transtorno do espectro autistas, enquanto não se revestirem do manto da definitividade, devem continuar sendo acompanhados atentamente pelo membro do ministerial, por se tratar de tutela de direitos fundamentais a saúde, imprescindíveis para o cumprimento das funções institucionais do Ministério Público.

A resolução CSMPPE nº 03/2019 autorizou no artigo 8º, Inc. IV ao membro do Ministério Público instaurar procedimento administrativo para formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Pois bem, para efeito de monitorar, controlar e tutelar efetivamente os direitos dos consumidores autistas nos autos da Civil Pública nº 003840 96.2018.8.17.2001, com base no art. 8°, inc. IV da Res. CSMP nº 03/2019, determina-se a conversão da notícia de fato nº 12241112 em procedimento administrativo.

Autue-se e registre-se no Arquimedes

Recife, 12 de maio de 2020.

EDSON JOSÉ GUERRA 31ª Promotor de Justiça da Cidadania da Capital – atuação por designação específica

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

DESPACHO Nº RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Recife, 8 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procuradoria Geral de Justiça COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de Dispensa n.º 0041.2020.CCD.DL.0016.MPPE (PEIntegrado), da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, com fundamento no Art. 24, inciso XVI, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, CNPJ n.º 33.683.111/0001-07, para prestação do serviço PROID - Identidade Nacional do Profissional, consistente no fornecimento de identidade funcional dos membros e servidores da Procuradoria Geral de Justiça, pelo valor total de R\$ 12.330,00 (doze mil, trezentos e trinta e três reais), pelo período de 12 (doze meses), o qual poderá ser renovado por igual período. DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à referida contratação.

Recife, 08 de maio de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário Geral do Ministério Público

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

UBPROCURADORA-GERAL DE JUS

.ais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM SSUNTOS ADMINISTRATIVOS: /aldir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM NSSUNTOS INDÍCIOOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Bar

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Arajú Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
01.05.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Amom Francisco da Silva Elza de Lourdes Araújo de O.Andrade

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
01.05.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Clay Elliison O. do Nascimento Elza de Lourdes Araújo de O.Andrade

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 10^a CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
10.05.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Jailson Pereira de Alcantra Clay Elliison O. do Nascimento

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
10.05.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Crisdaianne Palitot de Queiroz Figueiredo Clay Elliison O. do Nascimento

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
02.05.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Petrônio Vicente de Lima Ana Lygia Bezerra de Menezes

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
02.05.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Patrícia Carneiro dos Santos C. Braga Ana Lygia Bezerra de Menezes

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
03.05.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	lêda Bezerra de Sousa Sandra Cristina de Souza

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
03.05.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Camila Maria Gomes Confessor Sandra Cristina de Souza